

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do *Boletim Oficial* de que devem renovar as suas assinaturas, com a devida antecipação, para não sofrerem interrupção na remessa.

O preço das assinaturas, para o ano de 1980, é o seguinte:

Por ano	\$ 140,00
Por semestre	\$ 82,00
Por trimestre	\$ 44,00

Roga-se a atenção de todos os serviços públicos do Território para o disposto no artigo 68.º do Regulamento da Imprensa Nacional, aprovado pela Portaria Provincial n.º 6 936, de 17 de Fevereiro de 1962, sobre a obrigatoriedade da assinatura do *Boletim Oficial* deste território, devendo os mesmos comunicar oficialmente a esta Imprensa o número de assinaturas que pretendam para as suas diversas secções, com a indicação de que há disponibilidade orçamental para o seu pagamento.

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte de correio.

Imprensa Nacional de Macau, 22 de Dezembro de 1979. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

澳門政府印刷局佈告
 凡擬訂閱本政府公報者，請從速前來本局繳款，俾便繼續將報派送。
 一九八〇年度政府公報定價如下：
 全年……一百四十元
 半年……八十二元
 一季……四十四元
 按照一九六二年二月十七日第六九三六號訓令核准政府印刷局章程第六八條之規定，凡本澳各機關均有訂閱本政府公報之必要。為此，特請每一機關將各科所需公報份數正式通知本局，並指明在預算冊內已有款項足以支付報費者。

一九七九年 十二月 二十二日

如在本澳以外之閱戶，應另照加郵費。

局長施利華

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 594/79:

Regulamenta a candidatura à primeira matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 218/79/M:

Autoriza a Fábrica de Brinquedos «Perfekta Toys Lda.» a instalar e explorar uma estação experimental destinada à experiência dos brinquedos controlados pela rádio.

Portaria n.º 219/79/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1980, o orçamento ordinário do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1980.

Portaria n.º 220/79/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar do Instituto de Assistência Social de Macau, relativo ao ano económico de 1979.

Portaria n.º 221/79/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979.

Serviços de Planeamento e Integração Económica:

Declaração.

Gabinete de Apoio e Desenvolvimento (GADE):

Declaração.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Educação:

Despacho que define normas orientadoras da função docente.
Extractos de despachos.
Declarações

Serviços de Saúde:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.
Rectificação.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Inspecção do Comércio Bancário:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviço Meteorológico:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Declaração.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extracto de despacho.
Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

Instituto de Assistência Social de Macau:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Finanças, sobre o extravio de um titulo M/4 de pensão de sobrevivência.

Da Conservatória do Registo Civil. — Lista de classificação do concurso de promoção a segundo-ajudante do quadro do pessoal auxiliar da mesma Conservatória.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista de classificação final do concurso para o provimento de dois lugares de capataz auxiliar do quadro do pessoal auxiliar.

Dos Serviços de Marinha. — Lista provisória do concurso para o provimento de três lugares de motorista de embarcações de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado.

Do Leal Senado de Macau, sobre a renovação de licenças para o ano de 1980.

Anúncios judiciais e outros

目錄

教育部

第五九四/七九號訓令：
訂定有關在高等教育學校首次報名及登記事宜

澳門政府

第二一八/七九/M號訓令：

核准「Perfekta Toys Lda.」開設及經營作為無線電遙控玩具試驗站

第二一九/七九/M號訓令：

核准澳門社會工作處一九八〇經濟年度平常預算冊，並着由一九八〇年一月一日起實施

第二二〇/七九/M號訓令：

核准澳門社會福利處一九七九經濟年度第三副預算冊

第二二一/七九/M號訓令：

着將一九七九經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加

經濟計劃彙集廳

聲明書一件

輔導發展處

聲明書一件

民政廳

訓令綱要數件

華務廳

批示綱要一件

教育廳

批示一件 訂定教育工作指導規則

衛生司

批示綱要數件

財政廳

批示綱要數件

修正書

修正書一件

郵電廳

批示綱要數件

銀行業務監察處

批示綱要一件

經濟廳

批示綱要數件

工務運輸廳

批示綱要數件

氣象台

批示綱要一件

海軍軍務廳

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

澳門社會福利處

批示綱要一件

官署文告

聲明書數件

澳門社會福利處

批示綱要數件

官署文告

財政廳佈告 關於M/四式家屬贍養金憑單遺失事宜

官署文告

民事登記局佈告 關於考升本局助理人員團體二等助理員考試成績表

官署文告

工務運輸廳佈告 關於招考填補助理人員團體助理稽查員二缺考試確定成績表

官署文告

海軍軍務廳佈告 關於招考填補散工人員團體二等輪機員三缺准考人臨時名單

官署文告

澳門市政廳佈告 關於一九八〇年度牌照續期事宜

官署文告

法律文告及其他

官署文告

關於一九八〇年度牌照續期事宜

法律文告及其他

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Artigo 4.º

Portaria n.º 594/79**(Universidade Católica Portuguesa)**

de 14 de Novembro

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e dos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

(Estabelecimento de ensino superior)

1 — Para os fins deste diploma designam-se genericamente por estabelecimento de ensino superior as instituições públicas denominadas Universidades, Institutos Universitários, Escolas Superiores de Medicina Dentária, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Escolas Superiores de Belas-Artes, Institutos Politécnicos, Institutos Superiores de Contabilidade e Administração e Institutos Superiores de Engenharia.

2 — Designa-se genericamente por ensino superior o conjunto dos cursos superiores ministrados nas instituições referidas no n.º 1.

Artigo 2.º

(Curso congénere)

Para os efeitos deste diploma entende-se por curso congénere de um determinado curso aquele que, embora eventualmente designado de forma diferente, tem um nível e ministra uma formação equivalentes.

CAPÍTULO II**Candidatura dos estudantes titulares de habilitações especiais de acesso ao ensino superior**

Artigo 3.º

(Objecto)

1 — O presente capítulo regulamenta a candidatura à primeira matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior dos estudantes titulares de uma das habilitações especiais de acesso ao ensino superior a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79, bem como o n.º 4 do mesmo artigo.

2 — O presente capítulo abrange igualmente a candidatura à matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior dos estudantes já titulares de um curso superior que pretendam inscrever-se noutro curso superior.

1 — Os estudantes que tenham estado inscritos num curso superior ministrado na Universidade Católica Portuguesa, sem o terem concluído, e pretendam matricular-se num estabelecimento de ensino superior referido no artigo 1.º estão sujeitos ao regime do presente artigo.

2 — Se se pretenderem inscrever em curso congénere daquele em que estiveram inscritos, estão sujeitos ao regime de candidatura à matrícula e inscrição fixado no presente capítulo.

3 — Se se pretenderem inscrever em curso não congénere daquele em que estiveram inscritos ou se estiveram inscritos em curso para o qual não exista congénere, deverão dispor de ou adquirir uma habilitação de acesso adequada e sujeitar-se ao regime de candidatura à matrícula e inscrição dela decorrente.

4 — Para os efeitos deste artigo consideram-se congéneres os cursos previstos no anexo I a esta portaria.

Artigo 5.º

(Outros estabelecimentos privados)

Os estudantes que tenham estado inscritos num curso oficialmente reconhecido como superior, sem o haverem concluído, ministrado em estabelecimento privado de ensino e que pretendam proceder à sua primeira matrícula num estabelecimento de ensino superior deverão dispor de ou adquirir uma habilitação de acesso adequada e sujeitar-se ao regime de candidatura à matrícula e inscrição dela decorrente.

Artigo 6.º

(Estudantes que estiveram inscritos em curso superior no estrangeiro)

1 — Aos estudantes que no estrangeiro hajam estado inscritos num curso superior sem terem obtido um grau ou que, tendo-o obtido, e após o terem requerido, o mesmo não tenha sido legalmente reconhecido como equivalente a um curso superior em Portugal, e que pretendam realizar a sua primeira matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior, é aplicável o regime deste artigo.

2 — Caso tenham estado inscritos em pelo menos dois anos lectivos anteriores, hajam obtido aprovação em mais de metade das disciplinas em que procederam à inscrição e pretendam inscrever-se em curso congénere, estarão sujeitos ao regime de candidatura à matrícula e inscrição fixado no presente capítulo.

3 — Caso não preencham a totalidade das condições previstas no n.º 2, deverão dispor de ou adquirir uma habilitação de acesso adequada e sujeitar-se ao regime de candidatura à matrícula e inscrição dela decorrente.

Artigo 7.º

(Ensino superior militar)

Os estudantes que tenham estado inscritos num curso do ensino superior militar, sem o concluir, e pretendam matricular-se e inscrever-se em curso congénere num estabelecimento de ensino superior estão sujeitos ao regime de candidatura à matrícula e inscrição fixado no presente capítulo.

Artigo 8.º

(Candidatura)

1 — A candidatura consiste na indicação do curso e estabelecimento em que o candidato se pretende matricular e inscrever.

2 — Cada candidato apenas pode indicar um par curso/estabelecimento.

Artigo 9.º

(Cursos a que se pode candidatar)

1 — Cada estudante apenas pode candidatar-se a curso e estabelecimento para que tenha habilitação de acesso adequada.

2 — Os titulares do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior apenas têm habilitação para acesso ao curso e estabelecimento para o qual fizeram exame.

3 — Os titulares do exame *ad hoc* para acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos apenas têm habilitação de acesso para o curso para o qual fizeram exame.

4 — Os titulares de um curso superior concluído em estabelecimento de ensino oficial português ou curso equivalente nos termos da lei têm habilitação de acesso para qualquer curso superior.

5 — Os estudantes a que se referem as alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 apenas têm acesso aos cursos superiores referidos na definição da habilitação.

6 — Os estudantes a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 têm acesso aos cursos superiores indicados no despacho que estabelecer a equivalência.

7 — Os estudantes a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 6.º e artigo 7.º têm acesso aos cursos superiores aí definidos.

Artigo 10.º

(Local e data da candidatura)

A candidatura é apresentada na delegação distrital do Gabinete Coordenador de Ingresso no Ensino Superior (GCIES) do distrito onde o candidato reside ou, caso resida no estrangeiro, na delegação distrital de Lisboa, no prazo que for fixado.

Artigo 11.º

(Instrução do processo de candidatura)

1 — O processo de candidatura deverá ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, de modelo oficial, devidamente preenchido e no qual o candidato liquidará selo fiscal correspondente à taxa do papel selado;
- b) Documento que comprove a titularidade da habilitação especial de acesso ao ensino superior invocada pelo candidato;
- c) Documento comprovativo da situação pessoal do candidato que lhe permite invocar a habilitação referida na alínea *b)* (quando aplicável);
- d) Bilhete de identidade do candidato, que, após a confirmação dos elementos de identidade, será devolvido.

2 — Os candidatos que, pela natureza da sua situação, já disponham do documento a que se refere a alínea *b)* do n.º 1

arquivado no estabelecimento de ensino superior a que se candidatam podem substituí-lo por declaração sob compromisso de honra de serem titulares da referida habilitação.

3 — Não será igualmente necessário entregar de novo documentos que se encontrem arquivados no GCIES em resultado de anterior processo aí organizado.

4 — A candidatura poderá ser realizada por:

- a) O candidato;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar, caso o candidato seja menor.

Artigo 12.º

(Não realização da candidatura)

Todos os que reunindo as condições para se candidatarem num determinado ano lectivo o não fizerem no prazo previsto não poderão ingressar no ensino superior nesse ano lectivo.

Artigo 13.º

(Exclusão da candidatura)

1 — Serão excluídos do processo da candidatura em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se em estabelecimentos de ensino superior nesse ano lectivo, os candidatos que estejam numa das seguintes condições:

- a) Não preencham correctamente o seu boletim de candidatura;
- b) Prestem falsas declarações no âmbito do seu processo de candidatura;
- c) Não entreguem toda a documentação necessária à regular constituição do processo de candidatura;
- d) Não tenham habilitação de acesso adequada ao curso e estabelecimento a que se candidatam.

2 — A decisão relativa à exclusão do processo de candidatura é da competência do director do GCIES.

3 — Caso haja sido já realizada matrícula e inscrição em estabelecimento de ensino superior e se confirme uma das situações previstas no número anterior, aquela será anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior, sob proposta do director do GCIES.

Artigo 14.º

(Processo individual)

1 — Para cada candidato será organizado um processo individual, do qual constarão todos os documentos que servirem à instrução do seu processo de candidatura.

2 — O processo incluirá igualmente os documentos referentes a anteriores candidaturas e que se encontrem arquivados no GCIES.

3 — Após a conclusão da organização do processo e antes da sua remessa ao estabelecimento de ensino superior, todos os documentos serão numerados, sendo o primeiro o boletim da candidatura.

Artigo 15.º

(Remessa de processos)

1 — No prazo que for fixado, o GCIES remeterá os processos aos estabelecimentos de ensino a que os estudantes se candidataram.

2 — Os processos serão acompanhados por guia de remessa elaborada em duplicado, para cada curso e regime de candidatura, da qual constarão o número e nome de cada candidato.

Artigo 16.º

(Vagas)

1 — Cada Faculdade, escola ou instituto fixará o número de vagas para cada um dos regimes de candidatura prevista no presente capítulo, submetendo-o à aprovação do respectivo reitor ou do director-geral do Ensino Superior no caso de estabelecimentos não integrados em Universidade ou Instituto Universitário.

2 — Os reitores das Universidades e Institutos Universitários comunicarão à Direcção-Geral do Ensino Superior os quantitativos que tiverem aprovado.

3 — O número de vagas para cada regime de candidatura, quando se refira a inscrições no 1.º ano, será fixado tendo em consideração os limites mínimos e ou máximos fixados no anexo II a esta portaria.

4 — As vagas poderão ser fixadas para conjuntos de cursos ministrados no mesmo estabelecimento e tendo a mesma habilitação de acesso.

5 — As vagas fixadas para cada um dos regimes de candidatura não poderão reverter a favor de outro dos regimes.

6 — As vagas sobranes após o fim do concurso especial de candidatura à matrícula a que se refere o artigo 25.º da Portaria n.º 548/79 poderão ser utilizadas pelo estabelecimento de ensino superior para satisfazer as pretensões de matrícula e inscrição no 1.º ano dos cursos, de acordo com as prioridades estabelecidas no anexo II a esta portaria.

Artigo 17.º

(Regimes de candidatura — Ordenação)

1 — Os candidatos a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 serão ordenados de acordo com a classificação da sua habilitação de acesso, sendo dada prioridade, em caso de empate:

- a) Em primeiro lugar, ao candidato que tenha adquirido a habilitação de acesso em ano mais recuado;
- b) Em segundo lugar, ao candidato de mais idade.

2 — Os candidatos a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 serão ordenados de acordo com a classificação obtida na habilitação de acesso, sendo dada prioridade, em caso de empate:

- a) Em primeiro lugar, ao candidato habilitado com menor grau académico;
- b) Em segundo lugar, ao candidato de mais idade.

Quando estes candidatos ingressam em anos adiantados do curso, a selecção poderá ser feita de acordo com outros critérios a fixar pelo conselho directivo, ouvidos os conselhos científico e pedagógico, e sujeitos à aprovação do reitor ou do director-

geral do Ensino Superior no caso de estabelecimentos de ensino superior não integrados em Universidades ou Institutos Universitários.

3 — Os candidatos a que se referem os n.ºs III e IV da alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79, bem como aqueles a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo, serão considerados em conjunto e ordenados e seleccionados de acordo com critérios a estabelecer por cada estabelecimento de ensino superior, os quais procurarão ter essencial e sucessivamente em conta as classificações das disciplinas nucleares, a classificação geral da habilitação de acesso e darão prioridade, para efeitos de desempate, ao candidato mais novo.

4 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 serão ordenados pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios, por ordem decrescente:

- a) Classificação nas disciplinas nucleares do 2.º grau do ensino secundário;
- b) Classificação no 2.º grau do ensino secundário.

Em caso de empate será dada preferência ao candidato mais novo.

5 — Os candidatos a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 6.º e artigo 7.º serão considerados em conjunto e ordenados e seleccionados de acordo com critérios a estabelecer por cada estabelecimento de ensino superior, os quais procurarão ter essencial e sucessivamente em conta o maior adiantamento no curso que vinham frequentando, as classificações obtidas neste e darão prioridade, para efeito de desempate, aos candidatos de menos idade.

Artigo 18.º

(Resultados e reclamações)

1 — O resultado da candidatura será expresso em «colocado» ou «não colocado».

2 — Em cada processo será registado, no local apropriado do boletim de candidatura, o resultado mencionado no número anterior.

3 — O resultado será comunicado ao candidato pelo correio e simultaneamente objecto de afixação pública no estabelecimento de ensino superior.

4 — Do resultado, os candidatos poderão apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo de sete dias sobre a afixação do mesmo.

5 — As reclamações deverão ser entregues no estabelecimento de ensino superior a que o estudante se tiver candidatado.

6 — As decisões sobre as reclamações serão da competência do órgão apropriado do estabelecimento de ensino superior, sendo proferidas no prazo de quinze dias e comunicadas por escrito aos reclamantes.

Artigo 19.º

(Matrícula no ensino superior)

1 — Os candidatos colocados deverão proceder à matrícula e inscrição no respectivo estabelecimento de ensino superior no prazo que for determinado.

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

3 — Os estudantes colocados que não procedam à matrícula e inscrição no prazo referido no n.º 1, sem motivo justificado e

confirmado documentalmente, não poderão candidatar-se à matrícula e inscrição no ano lectivo imediato.

4 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 3 é da competência do director do GCIES, perante quem ela deve ser apresentada.

5 — Sempre que um candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo estabelecido, será chamado por via postal à realização desta, pelo estabelecimento de ensino superior respectivo, o candidato seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios constantes do artigo 17.º, até à efectiva ocupação da vaga ou esgotamento dos candidatos pelo regime de candidatura em causa.

Artigo 20.º

(Devolução dos processos)

Os processos dos candidatos não colocados serão devolvidos pelo estabelecimento de ensino ao GCIES, acompanhados do duplicado da guia de remessa a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º e na qual será assinalada:

- a) A situação final de cada candidato;
- b) Se procedeu ou não à matrícula.

Artigo 21.º

(Erros dos serviços)

1 — Quando por erro exclusivamente atribuível aos serviços do GCIES ou do estabelecimento de ensino superior o candidato não seja colocado, terá direito à colocação mesmo que para esse fim seja necessário abrir vaga adicional.

2 — A rectificação poderá ser desencadeada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 18.º da presente portaria, ou por iniciativa do GCIES.

3 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato onde o erro foi detectado e não afecta os restantes candidatos, colocados ou não.

Artigo 22.º

(Candidatos ao curso de Educação Física)

1 — Os candidatos ao curso de Educação Física serão previamente sujeitos a um exame médico e provas físicas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro.

2 — Só serão considerados na ordenação a que se refere o artigo 17.º os candidatos aprovados no exame médico e provas físicas.

3 — Consideram-se não colocados, para todos os efeitos, os candidatos que não sejam aprovados no exame médico ou provas físicas.

CAPÍTULO III

Organização do processo dos supranumerários

Artigo 23.º

(Objecto)

O presente capítulo abrange os estudantes a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 548/79, que podem proceder à primeira matrícula e inscrição em estabelecimento de ensino superior como supranumerários.

Artigo 24.º

(Local e data da instrução do processo)

O processo deverá ser instruído na Delegação Distrital do Ano Propedêutico onde o requerente resida ou, caso resida no estrangeiro, na Delegação Distrital de Lisboa, no prazo que for fixado.

Artigo 25.º

(Conteúdo)

1 — No acto da entrega da documentação o requerente indicará no boletim referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º qual o curso e estabelecimento que pretende frequentar.

2 — O requerente só pode indicar cursos para que disponha de habilitação de acesso adequado.

3 — Os estudantes a que se referem os n.ºs I e II da alínea c) e alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 apenas têm acesso aos cursos superiores referidos na definição da habilitação.

4 — Os estudantes a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 têm acesso aos cursos superiores indicados no despacho que estabelecer a equivalência.

Artigo 26.º

(Instrução do processo)

1 — O processo de supranumerário deverá ser instruído com:

- a) Boletim de modelo oficial, devidamente preenchido, no qual o candidato liquidará selo fiscal correspondente à taxa do papel selado;
- b) Documento que comprove a titularidade da habilitação especial de acesso ao ensino superior invocada;
- c) Documento comprovativo da situação pessoal que permite invocar habilitação especial referido na alínea b) (quando aplicável);
- d) Documento comprovativo da situação pessoal que permite utilizar o regime de supranumerário [este documento poderá, eventualmente, ser referido na alínea c)];
- e) Bilhete de identidade do interessado, que, após a confirmação dos elementos de identidade, será devolvido.

2 — Os requerentes não terão de entregar de novo documentos que se encontrem arquivados no GCIES em resultado de anterior processo aí organizado.

Artigo 27.º

(Não realização)

Os estudantes que reunindo as condições para requerer a matrícula e inscrição em estabelecimentos de ensino superior como supranumerários o não fizeram no prazo previsto não poderão ingressar no ensino superior nesse ano lectivo.

Artigo 28.º

(Falsas declarações)

1 — Não poderão matricular-se no ensino superior oficial num dado ano lectivo os estudantes que na organização do seu processo de supranumerário venham a estar numa das seguintes situações:

- a) Não preencham correctamente o seu boletim;
- b) Prestem falsas declarações;
- c) Não entreguem toda a documentação necessária à regular constituição do processo;
- d) Não tenham habilitações de acesso adequadas à matrícula e inscrição no curso e estabelecimento em que o pretendem fazer.

2 — Caso haja sido realizada matrícula e inscrição em estabelecimento de ensino superior e se confirme uma das situações previstas no número anterior, aquela será anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior, sob proposta do director do GCIES.

Artigo 29.º

(Processo individual)

1 — Para cada requerente será organizado um processo individual, do qual constarão todos os documentos que serviram à instrução do seu processo.

2 — Após a conclusão da organização do processo e antes da sua remessa ao estabelecimento de ensino superior, todos os documentos serão numerados, sendo o primeiro o boletim.

Artigo 30.º

(Distribuição)

1 — Tendo em vista a capacidade dos estabelecimentos de ensino superior, os requerentes da matrícula e inscrição como supranumerários poderão apenas ser autorizados a realizar esta em estabelecimento diferente daquele que requereram, mas onde seja ministrado o curso solicitado.

2 — Antes da remessa dos processos de supranumerários aos estabelecimentos de ensino superior, o GCIES comunicará à Direcção-Geral do Ensino Superior o número total de requerentes da matrícula e inscrição como supranumerários, distribuídos por cursos, estabelecimentos e disposição legal invocada.

3 — A eventual distribuição dos requerentes por estabelecimentos diferentes dos solicitados será objecto de despacho do director-geral do Ensino Superior, a proferir no prazo de sete dias sobre a comunicação referida no n.º 2.

4 — Os requerentes que sejam afectados a estabelecimento diferente do requerido serão notificados por escrito pelo GCIES para no prazo de sete dias sobre a recepção da notificação declarar a sua aceitação ou rejeição da colocação.

5 — Aos candidatos que rejeitem a colocação será arquivado o respectivo processo.

Artigo 31.º

(Remessa dos processos)

1 — No prazo que for fixado, o GCIES remeterá os processos aos estabelecimentos de ensino superior que os estudantes requereram ou a que foram afectados nos termos do artigo anterior.

2 — Os processos serão acompanhados por guia de remessa, elaborada em duplicado para cada curso, da qual constarão o número e nome de cada candidato.

Artigo 32.º

(Matrícula no ensino superior)

1 — Os requerentes deverão proceder à matrícula no respectivo estabelecimento de ensino superior no prazo que for determinado.

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

3 — Os estudantes que não procedam à matrícula no prazo referido no n.º 1, sem motivo de força maior devidamente justificado e confirmado documentalmente, não poderão requerer ou candidatar-se à matrícula e inscrição do ano lectivo imediato.

4 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 3 é da competência do director do GCIES, perante quem ela deve ser apresentada.

Artigo 33.º

(Candidatos ao curso de Educação Física)

1 — Os requerentes da matrícula e inscrição no curso de Educação Física serão sujeitos a um exame médico e provas físicas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 657/75, de 3 de Dezembro.

2 — Só poderão realizar a matrícula e inscrição os requerentes aprovados no exame médico e provas físicas.

Artigo 34.º

(Devolução de processos)

Os processos dos requerentes que não procederam à matrícula serão devolvidos pelo estabelecimento de ensino ao GCIES, acompanhados do duplicado da guia de remessa a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO IV

Reingresso, mudança de curso e transferência

Artigo 35.º

(Reingresso)

1 — Aos estudantes que já tenham tido uma matrícula válida em estabelecimento de ensino superior e pretendam retomar os estudos no mesmo curso, ainda que em estabelecimento de ensino superior diferente, não tendo um curso superior completo, e tendo interrompido os seus estudos por, pelo menos, um ano, não procedendo a matrícula e inscrição, é aplicado o regime de reingresso definido no presente artigo.

2 — O mesmo regime é igualmente aplicável aos estudantes titulares de um bacharelato que queiram possuir a licenciatura correspondente, desde que esta fosse ministrada no estabelecimento onde obtiveram o bacharelato.

3 — Os estudantes que pretendam reingressar deverão dirigir a sua solicitação ao estabelecimento de ensino superior onde tenham interrompido os seus estudos pela última vez, no prazo que for fixado.

4 — Caso o aluno pretenda mudar de estabelecimento, o requerimento, depois de devidamente informado, será enviado oficialmente ao estabelecimento onde o estudante pretende reingressar.

5 — O conselho directivo de cada estabelecimento, ouvido o conselho científico e o conselho pedagógico (ou órgãos correspondentes em estabelecimentos em regime de instalação), fixará, submetendo à aprovação do respectivo reitor ou do director-geral do Ensino Superior, no caso de estabelecimentos de ensino superior não integrados em Universidades, os critérios a empregar para a selecção dos candidatos, caso os mesmos venham a exceder o número de vagas fixado nos termos do artigo 38.º

6 — A decisão da aceitação ou rejeição do reingresso será comunicada por escrito ao interessado e ao estabelecimento referido no n.º 3, se for caso disso, e tornada pública através de edital afixado no estabelecimento onde o estudante pretende reingressar.

Artigo 36.º

(Mudança de curso)

1 — Os estudantes que tendo estado em anos lectivos anteriores matriculados em estabelecimentos de ensino superior e pretendam inscrever-se em curso diferente daquele em que realizaram a sua última inscrição, ainda que no mesmo estabelecimento, tendo ou não interrompido os estudos e não tendo um curso superior completo, estão sujeitos ao regime deste artigo.

2 — É obrigatoriamente condição para a mudança de curso superior, prevista no presente artigo, a posse da habilitação adequada à inscrição no elenco de disciplinas do Ano Propedêutico adequado à inscrição nesse curso, nos termos dos artigos 3.º, 10.º e 37.º da Portaria n.º 548/79.

3 — A habilitação a que se refere o n.º 2 poderá ter sido adquirida até ao ano lectivo imediatamente anterior ao do pedido de mudança de curso.

4 — A mudança de curso será requerida pelo interessado no estabelecimento onde realizou a sua última inscrição.

5 — Caso a mudança de curso envolva igualmente a mudança de estabelecimento de ensino superior, o requerimento, depois de informado, será enviado oficialmente ao estabelecimento onde o estudante pretende reingressar.

6 — Caso o número de estudantes interessados na mudança de curso exceda o número de vagas fixado nos termos do artigo 38.º, serão ordenados pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- a) Média das disciplinas nucleares da habilitação de acesso a que se refere o n.º 2 deste artigo;
- b) Média geral da referida habilitação de acesso.

Em caso de empate será dada preferência ao candidato mais novo.

7 — A decisão de aceitação ou rejeição da mudança de curso será comunicada por escrito ao interessado e ao estabelecimento referido no n.º 4, se for caso disso, e tornada pública através de edital afixado no estabelecimento para onde o estudante pretende mudar de curso.

Artigo 37.º

(Transferências)

1 — As transferências entre estabelecimentos de ensino superior continuam a regular-se pelas normas em vigor, com ressalva do disposto nos números seguintes.

2 — Os estudantes que procedam à sua matrícula e inscrição no ensino superior no âmbito do processo descrito no capítulo II da Portaria n.º 548/79 ou dos capítulos II e III da presente portaria não podem, no ano lectivo em que realizam essa matrícula e inscrição, solicitar a transferência para outro estabelecimento.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A transferência recíproca prevista e regulada pelo artigo 36.º da Portaria n.º 548/79;
- b) As transferências que não envolvam mudança de curso e se destinam a este estabelecimento de ensino superior em que no concurso especial a que se refere o artigo 25.º da Portaria n.º 548/79 as vagas disponíveis não tenham sido totalmente preenchidas, e até ao limite destas, nos termos e de acordo com as prioridades definidas no n.º 6 do artigo 16.º

Artigo 38.º

(Vagas)

1 — O conselho directivo de cada estabelecimento, ouvido o conselho científico e o conselho pedagógico (ou os órgãos correspondentes em estabelecimentos em regime de instalação), fixará, submetendo à aprovação do respectivo reitor, o número de vagas a afectar para cada ano de cada curso aos regimes de reingresso a mudança de curso.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior não integrados em Universidade ou Instituto Universitário submeterão as vagas à aprovação do director-geral do Ensino Superior.

3 — Os reitores das Universidades e Institutos Universitários comunicarão à Direcção-Geral do Ensino Superior os quantitativos que tiverem aprovado.

4 — Na fixação das vagas referentes ao 1.º ano de cada curso, os estabelecimentos de ensino superior deverão respeitar os limites mínimos e ou máximos estabelecidos no anexo II a esta portaria.

5 — As vagas sobrantes após o fim do concurso especial de candidatura à matrícula a que se refere o artigo 25.º da Portaria n.º 548/79 poderão ser utilizadas pelo estabelecimento de ensino superior para satisfazer as pretensões de reingresso e mudança de curso, de acordo com as prioridades estabelecidas no anexo II a esta portaria.

Artigo 39.º

(Integração curricular)

1 — Cabe ao conselho científico do estabelecimento em que o interessado pretende vir a inscrever-se tomar as providências

adequadas à integração curricular daquele, eventualmente através do estabelecimento de um plano de estudos próprio.

3 — O estudo da integração curricular poderá ser feito anteriormente ao pedido de reingresso, mudança de curso ou transferência, a solicitação do interessado.

Artigo 40.º

(Reclamações)

1 — Das decisões previstas nos artigos anteriores do presente capítulo poderão os interessados apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, no prazo de sete dias sobre a afixação das mesmas.

2 — As reclamações deverão ser entregues no estabelecimento de ensino superior que proferiu a decisão.

3 — As decisões sobre as reclamações serão da competência do órgão apropriado do estabelecimento de ensino superior, serão proferidas no prazo de quinze dias e comunicadas por escrito aos reclamantes.

Artigo 41.º

(Matrícula e ou inscrição)

1 — Os requerentes deverão proceder à matrícula e ou inscrição no respectivo estabelecimento de ensino superior no prazo de sete dias sobre a afixação da decisão ou sobre a comunicação do resultado da reclamação.

2 — A decisão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

3 — Os estudantes colocados que não procedam à matrícula e ou inscrição no prazo referido no n.º 1, sem motivo justificado e confirmado documentalmente, não poderão candidatar-se à matrícula e inscrição no ano lectivo imediato ou solicitar mudança de curso, reingresso ou transferência.

4 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 3 incumbe à entidade competente do estabelecimento de ensino superior que proferiu a decisão.

5 — Sempre que um candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo estabelecido, será chamado, por via postal, à realização desta, pelo respectivo estabelecimento de ensino superior, o candidato seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios referidos no n.º 5 do artigo 35.º ou n.º 6 do artigo 36.º até à efectiva ocupação da vaga ou esgotamento dos candidatos pelo regime em causa.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 42.º

(Estudantes abrangidos pela circular n.º 163/72, série B, de 27 de Setembro de 1972, da Direcção-Geral do Ensino Superior)

1 — Aos estudantes abrangidos pela circular n.º 163/72, série B, é aplicável integralmente o regime geral de acesso ao ensino superior.

2 — O disposto no artigo 13.º da circular n.º 163/72, série B, deve aplicar-se sem prejuízo do disposto no artigo 36.º desta portaria.

3 — O prazo que vier a ser definido nos termos do n.º 1 do artigo 10.º é igualmente aplicável aos estudantes abrangidos pela circular n.º 163/72, série B, pelo que, se concluírem um grau superior no decurso de um ano lectivo não poderão apresentar a sua candidatura no referido ano lectivo, caso essa conclusão ocorra após o termo do referido prazo.

Artigo 43.º

(Prazos)

Os prazos em que devem ser praticados os actos constantes desta portaria serão objecto de despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior.

Artigo 44.º

(Revisão)

A presente portaria será objecto de revisão tendo em vista os anos lectivos subsequentes ao da sua publicação.

Artigo 45.º

(Resolução de dúvidas)

Todas as dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior.

Artigo 46.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação, 29 de Outubro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Anexo I

Tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º

Universidade Católica	Ensino público
Direito	Direito
Filosofia	Filosofia
Teologia	—
Economia	Economia
Administração e Gestão de Empresas	Organização e Gestão de Empresas, Contabilidade e Administração e Gestão

ANEXO II

Tabela a que se referem os n.ºs 3 e 6 do artigo 16.º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 38.º

Regime de candidatura		Mínimo (a)	Máximo (a)	Prioridade a que se referem o n.º 6 do artigo 16.º e o n.º 5 do artigo 38.º
Discrição abreviada	Artigos			
Exame especial de avaliação de capacidade	Artigo 17.º, n.º 2	10 %	(c)	3.º
Curso superior	Artigo 17.º, n.º 3	(b)	5 %	7.º
Emigrantes e bolseiros	Artigo 17.º, n.º 4	5 %	(c)	4.º
Ensino secundário brasileiro	Artigo 17.º, n.º 5	2 %	(c)	6.º
Outros sistemas de ensino superior.....	Artigo 17.º, n.º 6	3 %	(c)	5.º
Mudança de curso	Artigo 36.º	(b)	10 %	2.º
Reingresso	Artigo 35.º	(b)	10 %	1.º
Transferências	Artigo 37.º	—	—	8.º

(a) Percentagem dos valores fixados pela Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro, arredondada para o inteiro superior.

(b) A fixar pelo estabelecimento de ensino superior; poderá assumir o valor zero.

(c) A fixar pelo estabelecimento de ensino superior; poderá assumir o valor mínimo.

O Ministro da Educação, *Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

(D. R. n.º 263, de 14-11-1979, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 218/79/M

de 22 de Dezembro

Tendo Eric Tsun Man Yeung, gerente-geral da Fábrica de Brinquedos «Perfekta Toys Lda.», estabelecida na Rua Cinco do Bairro Iao Hon n.ºs 36, 41-42, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma estação experimental com vista ao fabrico de brinquedos controlados pela rádio;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Fábrica de Brinquedos «Perfekta Toys Lda.», a instalar e explorar uma estação experimental destinada à experiência dos brinquedos controlados pela rádio fabricados na citada fábrica desde que os mesmos não sejam de molde a possibilitar a sua utilização para fins criminosos.

Art. 2.º A frequência do telecomando dos brinquedos fabricados será fixada, dentro da faixa 26,960 MHz a 27,410 MHz, pelos Serviços de Correios e Telecomunicações, não podendo a sua potência de saída exceder 0,5 watts.

Art. 3.º A frequência consignada não tem direito a qualquer protecção contra interferências.

Art. 4.º A concessionária só poderá usar a autorização para o interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 5.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 6.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 7.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 9.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 10.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por meu despacho, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 219/79/M

de 22 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1980;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1980, o orçamento ordinário do Instituto de Acção Social de Macau, criado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, relativo ao ano económico de 1980, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela Mesa da Provedoria do Instituto de Acção Social de Macau, sendo as receitas calculadas em \$19 331 237,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 13 de Dezembro de 1979.— O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Orçamento do Instituto de Acção Social, relativo ao ano económico de 1980

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação da receita	Artigo	Grupo	Capítulo
			RECEITA ORDINÁRIA <i>Receitas correntes</i>			
			CAPÍTULO II Impostos indirectos <i>Outros</i>			
2.º	2	1.º	Imposto especial	\$2 300 000,00	\$2 300 000,00	\$2 300 000,00
3.º	2		CAPÍTULO III Taxas, multas e outras penalidades <i>Multas e outras penalidades</i>			
		2.º	Multas diversas	\$ 1 000,00	\$ 1 000,00	\$ 1 000,00
5.º	1		CAPÍTULO V Transferências <i>Sector público</i>			
		3.º	Comparticipação do Governo destinada às actividades assistenciais e sociais (n.º 2.º do artigo 11.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro)	\$2 500 000,00		
		4.º	Receitas provenientes de selo de assistência: a) Por meio de selo \$ 300 000,00 b) Por meio de guia \$4 000 000,00			
		5.º	Adicional ao imposto de consumo sobre televisores	\$4 300 000,00		
		6.º	Receita proveniente das Companhias de Navegação que exploram o transporte de passageiros entre Macau e Hong Kong e vice-versa	\$ 150 000,00		
		7.º	Produto de bilhetes premiados e não descontados	\$1 350 000,00		
		8.º	50% das fracções sobranes dos prémios que não atinjam um décimo de pataca	\$ 95 000,00		
		9.º	Pensões a receber dos Serviços de Finanças para pagamento a aposentados	\$ 620 000,00		
		10.º	Pensões de sobrevivência a receber dos Serviços de Finanças para pagamento a pensionistas	\$ 45 000,00		
				\$ 610,00	\$ 9060610,00	
	3		<i>Outros sectores</i>			
		11.º	Donativos e outros: a) Entrega do Corpo de Polícia de Segurança Pública referente aos adicionais dos vistos cobrados aos estrangeiros, nos termos do despacho de S. Ex.ª o Governador, de 28 de Maio de 1972 \$ 200 000,00 b) Outros \$ 150 000,00			
				\$ 350 000,00		
		12.º	Comparticipação para os encargos resultantes do acordo celebrado em 6/4/77 e destinados ao «Instituto Educacional dos Menores» S. Francisco Xavier, Coloane: a) Do Governo \$ 358 740,00 b) Do Fundo Prisional \$ 50 000,00			
				\$ 408 740,00	\$ 758 740,00	\$ 9819350,00
7.º	4		CAPÍTULO VII Venda de serviços e bens não duradouros <i>Rendas de edifícios — Outros sectores</i>			
		13.º	Rendas de prédios	\$ 400 000,00	\$ 400 000,00	
					\$ 400 000,00	
			<i>A transportar</i>			\$12 120 350,00

Capítulo	Grupos	Artigos	Designação da receita	Artigo	Grupo	Capítulo
			<i>Transporte</i>	\$ 400 000,00		\$12 120 350,00
	10		<i>Diversos — Outros sectores</i>			
		14.º	Produto de festas e outros espectáculos realizados a seu favor	\$ 100,00		
		15.º	Emolumentos diversos	\$ 100,00		
					\$ 400 200,00	
8.º			CAPÍTULO VIII			\$ 400 200,00
	1		<i>Outras receitas correntes</i>			
		16.º	Compensação de aposentação	\$ 165 000,00		
		17.º	Pensões de sobrevivência	\$ 22 000,00		
		18.º	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários	\$ 11 000,00		
		19.º	Receitas eventuais e outras não especificadas	\$ 80 000,00		
					\$ 278 000,00	
						\$ 278 000,00
13.º			CAPÍTULO XIII			
			Receitas de capital			
			<i>Outras receitas de capital</i>			
		20.º	Saldo dos anos findos	\$6 532 687,00		
					\$6 532 687,00	
						\$6 532 687,00
			<i>Soma</i>			\$19 331 237,00

ORÇAMENTO DE DESPESA

Capítulo	Artigos	Números	Alineas	Designação da despesa	Alinea	Número	Artigo
Único				CAPÍTULO ÚNICO DESPESA ORDINÁRIA			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	1.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos		\$1 438 000,00	
		2		Salários do pessoal dos quadros		\$1 401 120,00	
		3		Salários do pessoal eventual		\$ 150 000,00	
		4		Duplicação de vencimentos		\$ 100,00	
							\$2 989 220,00
	2.º			Gratificações certas e permanentes:			
		1		Ao provedor (Portaria n.º 114/79/M, de 14 de Julho)		\$ 6 000,00	
		2		Aos chefes do Serviço Social e do Serviço Administrativo		\$ 8 400,00	
		3		Aos 9 chefes de secção.....		\$ 21 600,00	
							\$ 36 000,00
	3.º			Horas extraordinárias			\$ 20 000,00
	4.º			Abono para falhas:			
				Ao tesoureiro (artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, 26 de Setembro)			\$ 1 800,00
	5.º			Subsídio de residência			\$ 30 000,00
	6.º			Deslocações:			
		1		Passagens de ou para o exterior:			
			a)	Por motivo de licença graciosa	\$ 85 000,00		
			b)	Por quaisquer outros motivos	\$ 5 000,00		
						\$ 90 000,00	
		2		Ajudas de custo de embarque e em serviço nos Portos do Extremo Oriente		\$ 4 000,00	
		3		Deslocações do pessoal ao serviço do I. A. S. M. (artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M)		\$ 24 000,00	
							\$ 118 000,00
	7.º			Telefones individuais			\$ 5 000,00
	8.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos			\$ 4 000,00
	9.º			Subsídio de família			\$ 110 000,00
	10.º			Subsídio de férias			\$ 246 233,00
	11.º			Subsídio de Natal			\$ 296 650,00
	12.º			Remunerações por serviços auxiliares:			
		1		Aos vogais da Comissão de Taxação		\$ 6 000,00	
		2		Ao delegado do I. A. S. M. no Concelho das Ilhas		\$ 2 400,00	
		3		Aos funcionários da Administração do Concelho de Macau e das Ilhas para prestação de serviço para I. A. S. M.		\$ 6 000,00	
		4		Ao vogal representante dos Serviços de Finanças, junto do Conselho de Administração (n.º 4 do art. 18.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M)		\$ 2 400,00	
		5		A um engenheiro civil		\$ 2 400,00	
		6		A cinco médicos e dois enfermeiros		\$ 38 400,00	
							\$ 57 600,00
	13.º			Remunerações diversas — Previdência Social:			
		1		Hospitalização, medicamentos, análises e outras despesas correlativas aos funcionários do I. A. S. M.		\$ 94 800,00	
							\$ 94 800,00
	14.º			Remunerações diversas — Compensação de encargos:			
		1		Subsídio para funcionários em regime ambulatorio ou domiciliário....		\$ 8 000,00	
							\$ 8 000,00
	15.º			Pensões:			
		1		De aposentação do pessoal		\$ 480 000,00	
		2		De pessoal aguardando aposentação		\$ 100 000,00	
		3		De sobrevivência		\$ 25 000,00	
							\$ 605 000,00
	16.º			Bens duradouros:			
		1		Construções e grandes reparações:			
			a)	Despesas de reparação e conservação de edificios pertencentes e utilizados pelo I. A. S. M.	\$ 200 000,00		
						\$ 200 000,00	
		2		Material de educação, cultura e recreio		\$ 1 000,00	
		3		Equipamentos da secretaria		\$ 10 000,00	
		4		Outros bens duradouros		\$ 100,00	
		5		Manutenção de aquartelamento e alojamento		\$ 25 000,00	
							\$ 236 100,00
	17.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes		\$ 12 000,00	
		2		Consumos de secretaria		\$ 20 000,00	
		3		Outros bens não duradouros		\$ 2 000,00	
							\$ 34 000,00
				<i>A transportar</i>			\$4 892 403,00

Capítulo	Artigos	Números	Alíneas	Designação da despesa	Alínea	Número	Artigo
				<i>Transporte</i>			\$4 892 403,00
Único	18.º			Conservação e aproveitamento de bens			\$ 8 000,00
	19.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	\$	186 000,00	
		2		Comunicações	\$	15 000,00	
		3		Publicidade e propaganda	\$	5 500,00	
		4		Encargos não especificados	\$	60 000,00	
		5		Locação de bens	\$	90 000,00	\$ 356 500,00
	20.º			Transferências — Instituições particulares:			
				<i>Despesas com subsídios:</i>			
		1		A pagar directamente pelo I. A. S. M.		\$3 500 000,00	
		2		A pagar a serviços e estabelecimentos públicos ou de utilidade pública:			
				<i>Instituições de assistência:</i>			
		a)		Conselho Particular da Sociedade Masculina de S. Vicente de Paulo	\$	4 800,00	
		b)		Conselho Particular da Sociedade Feminina de S. Vicente de Paulo	\$	4 800,00	
		c)		Conferência de Santa Rita de Cássia	\$	2 400,00	
		d)		Conferência de S. Judas Tadeu	\$	2 400,00	
		e)		Conferência de S. José	\$	2 400,00	
		f)		Associação de Beneficência «Tong Sin Tong»	\$	116 000,00	
		g)		Associação de Beneficência «Quatro Pagodes» (Sei Miu)	\$	2 000,00	
		h)		Casa de raparigas órfãs a cargo das Madres Voluntárias de Maria...	\$	2 400,00	
		i)		Pia Sociedade das Filhas de S. Paulo	\$	1 200,00	
		j)		Madres Carmelitas Descalças	\$	1 000,00	
		k)		Pão dos Pobres de Santo António	\$	2 000,00	
		l)		Associação do Bem-Estar dos moradores de Macau	\$	30 000,00	
		m)		Associação Recreativa dos Deficientes Físicos de Macau	\$	30 000,00	
				<i>Serviços e instituições educacionais:</i>			
		n)		Associação Promotora da Instrução dos Macaenses	\$	97 244,00	
		o)		Comissão de Bolsas de Estudo, Passagens e Residências de Estudantes e de Intercâmbio Cultural	\$	100 000,00	
		p)		Diocese de Macau para a manutenção do Instituto Educacional dos Menores	\$	408 740,00	
		q)		Instrução de crianças invisuais	\$	4 000,00	
		r)		Escola de Hac Sá	\$	3 000,00	
		s)		Escola de Ká Hó	\$	8 400,00	
		t)		Lar da Divina Providência (Coloane)	\$	30 000,00	
		u)		Casa de S. José (Ká Hó — Coloane)	\$	30 000,00	
		v)		Lar da Imaculada Conceição de Maria	\$	30 000,00	
		x)		Vila de Nossa Senhora de Fátima	\$	12 000,00	
				<i>Hospitais, Dispensários e Centros de Reabilitação:</i>			
		z)		Hospital Kiang Wu	\$	130 000,00	
		a')		Dispensário de Assistência Médica e Social «D. Belchior Carneiro»..	\$	18 000,00	
		b')		Dispensário da Imaculada Conceição	\$	18 000,00	
		c')		Dispensário de S. Paulo	\$	18 000,00	
		d')		Dispensário do Mazzarello	\$	18 000,00	
		e')		Dispensário de Caritas	\$	18 000,00	
		f')		Dispensário do Hospital Pio XII	\$	18 000,00	
		g')		Centro de S. Luís	\$	30 000,00	
		h')		Centro de Santa Lúcia	\$	30 000,00	
		i')		Centro de Santa Margarita	\$	12 000,00	
		j')		Lar da Caridade	\$	30 000,00	
				<i>Asilos:</i>			
		k')		Asilo do Carmo (Taipa)	\$	30 000,00	
		l')		Asilo de Santa Maria	\$	30 000,00	
		m')		Asilo de S. Francisco Xavier	\$	41 040,00	
		n')		Asilo Betânia	\$	30 000,00	
		o')		Vila Madalena (Coloane)	\$	30 000,00	
				<i>Infantários e creches:</i>			
		p')		Infantário «Nossa Senhora do Carmo da Vila da Taipa»	\$	30 000,00	
		q')		Infantário «Ave-Maria»	\$	30 000,00	
		r')		Infantário «Pio XII»	\$	32 880,00	
		s')		Infantário do Mazzarello	\$	30 000,00	
		t')		Infantário «Tong Sin Tong» — I. A. S. M. n.º 1	\$	50 000,00	
		u')		Infantário «Tong Sin Tong» — I. A. S. M. n.º 2	\$	60 000,00	
		v')		Creche «Bakita» (Coloane)	\$	30 000,00	
		x')		Orfanato «Helen Liang»	\$	30 000,00	
		z')		Centro Social do Hipódromo	\$	39 360,00	
		a'')		Creche «Fong Cheong» da Taipa	\$	30 000,00	
				<i>A transportar</i>	\$1 788 064,00	\$3 500 000,00	\$5 256 903,00

Capítulo	Artigos	Números	Alíneas	Designação da despesa	Alínea	Número	Artigo
Único	20.º	2		<i>Transporte</i>	\$1 788 064,00	\$3 500 000,00	\$5 256 903,00
				<i>Obras sociais:</i>			
			b'')	Obra Social dos Serviços de Marinha	\$ 36 000,00		
			c'')	Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Central	\$ 49 000,00		
			d'')	Obra Social da Polícia Judiciária.....	\$ 50 000,00		
				<i>Outros:</i>			
			e'')	<i>Obra das Mães de Macau:</i>			
				1) Obra das Mães	\$ 76 000,00		
				2) Creche S. João	\$ 68 000,00		
					\$ 144 000,00		
			f'')	Centro de Recuperação Social	\$ 224 000,00		
			g'')	<i>Santa Casa da Misericórdia:</i>			
				1) Manutenção do Albergue	\$ 123 120,00		
				2) Lar de Nossa Senhora da Misericórdia.....	\$ 95 040,00		
				3) Centro de Reabilitação dos Cegos	\$ 250 000,00		
					\$ 468 160,00		
			h'')	Leprosaria	\$ 30 000,00		
			i'')	Montepio Oficial de Macau	\$ 13 390,00		
			j'')	Serviços de Saúde — Acções eventuais no domínio de Assistência .	\$ 20 000,00		
						\$2 822 614,00	
		3		Despesas com estabelecimentos e serviços directamente administrados pelo I. A. S. M.			
			a)	<i>Albergue João XXIII:</i>			
				1) Alimentação a 35 internados	\$ 37 800,00		
				2) Vestuário, calçado e outras despesas a 35 in-	\$ 1 000,00		
				válidos	\$ 1 000,00		
				3) Despesas de higiene, saúde e conforto	\$ 18 000,00		
					\$ 56 800,00		
			b)	Manutenção das cantinas escolares	\$ 750 000,00		
						\$ 806 800,00	
		4		Despesas com estabelecimentos não directamente administrados pelo I. A. S. M.			
				<i>Asilos:</i>			
			a)	Asilo do Carmo (Taipa) — manutenção de 60 internadas	\$ 108 000,00		
			b)	Asilo «Santa Maria» — manutenção de 150 internadas	\$ 270 000,00		
			c)	Asilo de S. Francisco Xavier — manutenção de 150 internadas	\$ 270 000,00		
			d)	Asilo Betânia — manutenção de 120 internados e 20 casais	\$ 372 000,00		
			e)	Vila Madalena (Coloane) — manutenção de 48 internadas	\$ 86 400,00		
				<i>Centros de Reabilitação:</i>			
			f)	Centro de S. Luís — manutenção de 80 internados	\$ 144 000,00		
			g)	Centro da Santa Lúcia — manutenção de 80 internadas	\$ 144 000,00		
			h)	Lar de Caridade — manutenção de 50 internados	\$ 90 000,00		
			i)	Centro de Santa Margarita — manutenção de 26 internadas	\$ 46 800,00		
				<i>Infantários:</i>			
			j)	Infantário da Vila de Nossa Senhora do Carmo da Vila da Taipa —			
				manutenção de 30 internadas	\$ 43 200,00		
			k)	Infantário Ave-Maria — manutenção de 65 internados	\$ 84 000,00		
			l)	Infantário Pio XII — manutenção de 20 internados	\$ 38 400,00		
			m)	Infantário do Mazarello — manutenção de 20 internados	\$ 28 800,00		
			n)	Creche Bakita — manutenção de 30 internados	\$ 43 200,00		
			o)	Orfanato Helen Liang — manutenção de 60 internados	\$ 184 500,00		
			p)	Centro Social do Hipódromo — manutenção de 20 internados	\$ 28 800,00		
				<i>Instituições escolares com internamentos e semi-internamentos:</i>			
			q)	Lar de Nossa Senhora de Fátima — manutenção de 33 internadas e			
				42 semi-internadas	\$ 133 920,00		
			r)	Escola de Santa Teresa — manutenção de 32 internados e 42 semi-			
				internados	\$ 132 000,00		
			s)	Lar da Divina Providência (Coloane) — manutenção de 40 interna-			
				das	\$ 76 800,00		
				<i>A transportar</i>	\$2 324 820,00	\$7 129 414,00	\$5 256 903,00

Capítulo	Artigos	Números	Alíneas	Designação da despesa	Alínea	Número	Artigo				
Único	20.º			<i>Transporte</i>	\$2 324 820,00	\$7 129 414,00	\$5 256 903,00				
				t)	Casa de S. José (Ká Hó — Coloane) — manutenção de 70 internados	\$ 134 400,00					
				u)	Orfanato da Imaculada Conceição	\$ 153 000,00					
				v)	Lar da Imaculada Conceição de Maria (Coloane) — manutenção de 50 internadas	\$ 90 000,00					
				x)	Vila de Nossa Senhora de Fátima — manutenção de 18 internadas	\$ 32 400,00					
									\$2 734 620,00		
				5			Internamentos extraordinários em diversos estabelecimentos		\$ 30 000,00		
							<i>Outras despesas no campo assistencial:</i>				
				6			Donativos para as festividades do Natal e Ano Novo Chinês		\$ 150 000,00		
				7			Equipamentos escolares e propinas a estudantes pobres		\$ 40 000,00		
				8			Distribuição de agasalhos a indigentes		\$ 30 000,00		
				9			Socorros urgentes		\$ 30 000,00		
				10			Fins assistenciais e sociais e outras despesas		\$ 400 000,00		
				11			Despesas com a formação de pessoal do Serviço Social		\$ 72 000,00		
				12			Transporte e enterramento de indigentes		\$ 40 000,00		
				13			Hospitalização, medicamentos, análises e outras despesas correlativas a internados e outros doentes socorridos pelo I. A. S. M.		\$ 20 000,00		
				14			Repatriação.....		\$ 30 000,00		
										\$10 706 034,00	
				21.º				Outras despesas correntes:			
				1				Prémio de seguro contra o risco de incêndio.....	\$ 60 000,00		
				2				Restituição de rendimentos indevidamente cobrados	\$ 500,00		
				3				Estampagem de selos de assistência	\$ 800,00		
				4				Para pagamento de exercícios findos	\$ 5 000,00		
				5				Juros do empréstimo de \$ 5 000 000,00 feito ao Banco Nacional Ultramarino, por escritura de 30-7-76, rectificada em 19-8-76 (Decreto Provincial n.º 46/75, de 13 de Dezembro, publicado no <i>Boletim Oficial</i> de Macau n.º 50, do mesmo ano)	\$ 121 000,00		
				6				Despesas eventuais e não especificadas	\$ 6 000,00		
											\$ 193 300,00
								DESPESAS DE CAPITAL			
22.º				Investimentos:							
1				Para obras destinadas a ampliar a acção assistencial.....	\$2 000 000,00						
2				Material de transporte	\$ 35 000,00						
3				Para compra ou construção de blocos de casas, moradias ou apartamentos para residências do pessoal do I. A. S. M.	\$ 500 000,00						
4				Estudos e projectos	\$ 100 000,00						
							\$2 635 000,00				
23.º				Passivos financeiros:							
1				<i>Empréstimos não titulados a longo prazo:</i>							
a)				6.ª anuidade a pagar ao Fundo de Reserva do Território pelo subsídio reembolsável, sem juros, ao abrigo do Decreto Provincial n.º 23/74, de 31 de Agosto	\$ 40 000,00						
b)				4.ª anuidade do empréstimo contraído no Banco Nacional Ultramarino por escritura de 30 de Julho de 1976, rectificada em 19 de Agosto de 1976 (Decreto Provincial n.º 46/75, de 13 de Dezembro, publicado no <i>Boletim Oficial</i> de Macau n.º 50, do mesmo ano)	\$ 500 000,00						
						\$ 540 000,00					
							\$ 540 000,00				
				<i>Soma</i>			\$19 331 237,00				

Macau, Sala das Sessões da Mesa da Provedoria do Instituto de Acção Social de Macau, aos 9 de Outubro de 1979. — A Mesa da Provedoria, *Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez* — *Gastão Humberto Barros* — *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira* — *Alberto Rosa Nunes* — *Pe. Inácio Hó* — *Roque Choi* — *Carson Hó*.

QUADRO DO PESSOAL DO INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Quadro n.º 1

Vencimentos		CARGOS	Grupos	Vencimentos		
No quadro	Do-tadas			Quantitativo mensal	Total anual	
					Vencimento único	Individual
Pessoal dos quadros aprovados por lei:						
<i>Quadro de chefia:</i>						
1	1	Provedor	D	\$ 3 720,00	\$ 44 640,00	\$ 44 640,00
1	1	Chefe do serviço social	E	\$ 3 280,00	\$ 39 360,00	\$ 39 360,00
1	1	Chefe do serviço administrativo	E	\$ 3 280,00	\$ 39 360,00	\$ 39 360,00
<i>Quadro do serviço social:</i>						
6	6	Assistentes sociais { 2 }	F	\$ 2 950,00	\$ 35 400,00	\$ 70 800,00
		{ 4 }	G	\$ 2 740,00	\$ 32 880,00	\$ 131 520,00
1	1	Auxiliar social	J	\$ 2 240,00	\$ 26 880,00	\$ 26 880,00
2	—	Orientador social de 1.ª classe	L	—	—	—
4	—	Orientador social de 2.ª classe	M	—	—	—
6	5	Orientador social de 3.ª classe	O	\$ 1 670,00	\$ 20 040,00	\$ 100 200,00
6	6	Auxiliar prática	Q	\$ 1 530,00	\$ 18 360,00	\$ 110 160,00
<i>Quadro administrativo:</i>						
2	2	Chefe de secção	J	\$ 2 240,00	\$ 26 880,00	\$ 53 760,00
2	2	Primeiro-oficial	L	\$ 1 970,00	\$ 23 640,00	\$ 47 280,00
2	2	Segundo-oficial	N	\$ 1 760,00	\$ 21 120,00	\$ 42 240,00
6	6	Terceiro-oficial	Q	\$ 1 530,00	\$ 18 360,00	\$ 110 160,00
1	1	Arquivista	Q	\$ 1 530,00	\$ 18 360,00	\$ 18 360,00
6	4	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	\$ 1 390,00	\$ 16 680,00	\$ 66 720,00
5	5	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T	\$ 1 280,00	\$ 15 360,00	\$ 76 800,00
10	8	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	U	\$ 1 210,00	\$ 14 520,00	\$ 116 160,00
3	3	Cobrador	S	\$ 1 390,00	\$ 16 680,00	\$ 50 040,00
2	2	Escrevente de chinês	S	\$ 1 390,00	\$ 16 680,00	\$ 33 360,00
<i>Quadro técnico auxiliar:</i>						
1	1	Fiscal-técnico	Q	\$ 1 530,00	\$ 18 360,00	\$ 18 360,00
2	2	Fiscal-técnico auxiliar	R	\$ 1 460,00	\$ 17 520,00	\$ 35 040,00
QUADRO DE FISCALIZAÇÃO						
Pessoal provido por contrato:						
1	—	Agente de fiscalização de 1.ª classe	L	—	—	—
3	—	Agente de fiscalização de 2.ª classe	N	—	—	—
6	6	Agente de fiscalização de 3.ª classe	Q	\$ 1 530,00	\$ 18 360,00	\$ 110 160,00
						\$1 341 360,00
Diuturnidades						\$ 96 640,00
80	65					\$1 438 000,00

Quadro N.º 2

Salários:		CARGOS	GRUPOS	Vencimentos		
No quadro	Do-tadas			Quantitativo mensal	Total anual	
					Vencimento único	Individual
QUADRO DOS SERVIÇOS GERAIS						
Pessoal assalariado:						
1	1	Fiel de armazém	S	\$ 1 390,00	\$ 16 680,00	\$ 16 680,00
1	1	Condutor de automóveis de 2.ª classe	S	\$ 1 390,00	\$ 16 680,00	\$ 16 680,00
3	2	Condutor de automóveis de 3.ª classe	T	\$ 1 280,00	\$ 15 360,00	\$ 30 720,00
1	1	Carpinteiro	S	\$ 1 390,00	\$ 16 680,00	\$ 16 680,00
3	2	Ajudante de carpinteiro	V	\$ 1 180,00	\$ 14 160,00	\$ 28 320,00
1	1	Electricista	T	\$ 1 280,00	\$ 15 360,00	\$ 15 360,00
1	1	Pintor	T	\$ 1 280,00	\$ 15 360,00	\$ 15 360,00
2	2	Ajudante de pintor	V	\$ 1 180,00	\$ 14 160,00	\$ 28 320,00
2	2	Pedreiro	T	\$ 1 280,00	\$ 15 360,00	\$ 30 720,00
6	6	Ajudante de pedreiro	V	\$ 1 180,00	\$ 14 160,00	\$ 84 960,00
5	5	Encarregada de cantina	T	\$ 1 280,00	\$ 15 360,00	\$ 76 800,00
8	6	Encarregada de refeitório	U	\$ 1 210,00	\$ 14 520,00	\$ 87 120,00
7	7	Cozinheiro-chefe	V	\$ 1 180,00	\$ 14 160,00	\$ 99 120,00
7	5	Cozinheiro de 1.ª classe	Y	\$ 1 130,00	\$ 13 560,00	\$ 67 800,00
2	2	Guarda	Z'	\$ 980,00	\$ 11 760,00	\$ 23 520,00
35	33	Servente de 1.ª classe	Z'	\$ 980,00	\$ 11 760,00	\$ 388 080,00
25	23	Servente de 2.ª classe	Z''	\$ 930,00	\$ 11 160,00	\$ 256 680,00
						\$1 282 920,00
Diuturnidades						\$ 118 200,00
110	100					\$1 401 120,00

Portaria n.º 220/79/M
de 22 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 3.º orçamento suplementar do Instituto de Assistência Social de Macau, para o ano económico de 1979;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar do Instituto de Assistência Social de Macau, relativo ao ano económico de 1979, na importância de \$500 000,00 que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Mesa da Provedoria.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

3.º orçamento suplementar do Instituto de Assistência Social de Macau, relativo ao ano económico de 1979

RECEITA

Verba que se adita ao orçamento de receita:

Capítulo 5.º — Grupo 1 — Artigo 10.º-a) — Transferências — Sector Público — Subsídio concedido pelo Governo para ocorrer às vítimas do incêndio da Doca de Lamau \$ 500 000,00

DESPESA

Verba que se reforça:

Capítulo único — Artigo 21.º — Número 10 — Despesa ordinária — Despesas correntes — Transferências — Fins assistenciais e sociais e outras despesas \$ 500 000,00

Macau, Sala das Sessões da Mesa da Provedoria do Instituto de Assistência Social de Macau, 12 de Dezembro de 1979. — A Mesa da Provedoria — *Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez — Euricles Brito Lima — Alberto Rosa Nunes — Roque Choi — Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira — Pe. Manuel Pinto Basaloco — Hoi Sai Un.*

Portaria n.º 221/79/M
de 22 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Repartição do Gabinete

Despesas correntes:

Artigo 25.º — Subsídio de residência \$ 50,00

CAPÍTULO 10.º

Missões Católicas Portuguesas

Despesas correntes:

Artigo 289.º — Subsídio de Natal \$ 750,00

\$ 800,00

2. Para contrapartida do reforço do que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Secretaria da Assembleia Legislativa

Despesas correntes:

Artigo 37.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 800,00

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E INTEGRAÇÃO ECONÓMICA

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do Decreto n.º 49 353, de 3 de Novembro de 1979, e por despacho de S. Ex.ª o Governador de 19 do corrente, assumirá a chefia dos Serviços de Planeamento e Integração Económica, por substituição, a partir do próximo dia 21, o assistente-técnico de 1.ª classe, arquitecto Francisco Manuel Góis Fernandes Figueira, enquanto durar o impedimento do signatário, no gozo de licença disciplinar.

Serviços de Planeamento e Integração Económica, aos 19 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Manuel Joaquim Pinto*, especialista.

GABINETE DE APOIO E DESENVOLVIMENTO (GADE)

Declaração

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Governador de 1 de Outubro de 1979, foi dada por finda a partir de 15 de Outubro de 1979, a comissão de serviço, nos termos do artigo 69.º

do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, do primeiro-oficial do quadro do comando naval de Moçambique, integrado no quadro geral de adidos, Maria Telma da Silva Madeira de Carvalho Espinho, no cargo de primeiro-oficial (chefe dos Serviços Administrativos) do Gabinete de Apoio e Desenvolvimento.

Gabinete de Apoio e Desenvolvimento, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Coordenador, *Manuel Joaquim Pinto*, especialista.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Por ter saído inexacto novamente se publica:

Extracto de portaria

Por portaria de 16 de Outubro de 1979:

Pedro Ló da Silva, chefe dos Serviços de Assuntos Chineses — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 22-2-1977, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 9, de 26-2-1977, com os aumentos legais.....	30	3	20
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1977 a 25-9-1979 — 2 anos, 8 meses e 25 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a.....	3	3	18
TOTAL	33	7	8

Extractos de portarias

Por portarias de 18 do corrente:

Manuel Pereira de Araújo, inspector de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, na metrópole	2	1	8
Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Identificação e Directoria da Polícia Judiciária, na metrópole.....	17	2	11
Tempo de serviço prestado na Directoria da Polícia Judiciária de Macau: de 12-6-1961 a 5-7-1963 — 2 anos e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o n.º 4.º do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 35 042, tornado extensivo a Macau pelo Decreto n.º 43 125, equivalem a.....	2	10	21
Tempo de serviço prestado ao Estado na Directoria da Polícia Judiciária, como inspector: de 6-7-1963 a 7-11-1979 — 16 anos, 4 meses e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a.....	19	7	9
TOTAL	41	9	19

Ernesto David Machado, primeiro-cabo Rd n.º MEC 84179244, do Comando das Forças de Segurança de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, em Macau: de 14-10-1951 a 31-10-1979 — 28 anos, 1 mês e 23 dias, com aumento de 20% relativo ao período de 14-10-1951 a 24-4-1974, e de 50% relativo ao período de 25-4-1974 a 31-10-1979, equivalem a	35	5	7
---	----	---	---

Cândido de Assunção Jardim Marinho, Jr., ajudante de tráfego de 1.ª classe, interino, da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, com os aumentos legais.....	3	2	7
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 15-12-1971 a 20-3-1972 e de 26-6-1975 a 24-10-1979 — 4 anos, 7 meses e 6 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	5	6	7
TOTAL	8	8	14

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: como militar	2	4	18
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 15-12-1971 a 20-3-1972 e de 26-6-1975 a 24-10-1979.....	4	7	6
TOTAL	6	11	24

Mou Cáu, guarda de 2.ª classe n.º 344/59, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28-7-1976, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 31, de 31-7-1976, com os aumentos legais	22	4	4
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 31-12-1978 — 3 anos que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47217, de 24-9-66, equivalem a	4	2	12
Tempo de serviço prestado: de 1-1-1979 a 14-10-1979 — 9 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-78, equivalem a...	1	1	7
TOTAL	27	7	23

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-1-1960 a 14-10-1979	19	9	—
--	----	---	---

José Maria Newton Parreira, topógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-5-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, de 26-5-1979, com os aumentos legais 32 4 8

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-8-1977 a 31-8-1977 e de 1-4-1979 a 31-10-1979 — 8 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivale a — 9 18

TOTAL 33 1 26

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar 6 1 6

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 19-2-1961 a 31-10-1979..... 18 8 11

TOTAL 24 9 17

João Fernandes Meira, chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 25-7-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 30, de 29-7-1978, com os aumentos legais 37 3 11

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 16-6-1978 a 31-12-1978 — 6 meses e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a — 9 3

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1979 a 17-10-1979 — 9 meses e 17 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, equivalem a 1 1 11

TOTAL 39 1 25

Henrique Duarte Rocha Vilas, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, com os aumentos legais 2 10 18

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-6-1966 a 30-11-1979 — 13 anos, 5 meses e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 16 1 26

TOTAL..... 19 — 14

Alberto Francisco Gomes, guarda de 1.ª classe n.º 277/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 29-6-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 27, de 3-7-1976, com os aumentos legais 24 4 10

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 31-12-1978 — 3 anos que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 4 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1976 a 31-12-1978 — 3 anos que, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, equivalem a 1 1 —

TOTAL 29 7 22

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar 1 3 15

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 15-2-1957 a 31-12-1959 e de 1-8-1962 a 9-10-1979 20 — 23

TOTAL 21 4 8

António José da Silva, aliás António Choi, guarda de 1.ª classe n.º 6/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 21-6-1972, publicada no *Boletim Oficial* n.º 26, de 24-6-1972, com os aumentos legais 15 8 4

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-6-1972 a 31-12-1978 — 6 anos e 7 meses que, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a..... 9 2 18

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1979 a 9-10-1979 — 9 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, equivalem a... 1 1 —

TOTAL 25 11 22

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar 2 9 20

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-8-1963 a 9-10-1979 16 1 27

TOTAL 18 11 17

Nuno Teotónio Leong, guarda de 2.ª classe n.º 52/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado nos Serviços de Saúde de Macau: de 20-8-1963 a 3-5-1966 — 2 anos, 8 meses e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 3 3 —

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-9-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, de 15-9-1979, com os aumentos legais 18 3 8

TOTAL 21 6 8

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 20-8-1963 a 3-5-1966 e de 11-7-1966 a 28-7-1979 15 9 4

João António Lei, guarda de 1.ª classe n.º 606/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-10-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de 28-10-1978, com os aumentos legais 26 9 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 28-9-1978 a 31-12-1978 — 3 meses e 3 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a — 4 10

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1979 a 2-10-1979 — 9 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, equivalem a 1 — 20

TOTAL 28 2 6

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 20-3-1956 a 4-5-1962 e de 2-10-1965 a 2-10-1979 20 1 18

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Dezembro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano: Fernando Pereira Basílio, aspirante a intérprete-tradutor da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — exonerado, a seu pedido, do mesmo cargo para que havia sido nomeado por despacho de 4 de Setembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Setembro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 30 de Setembro de 1978, a partir da data em que tomar posse do cargo de dactiloscopista do Arquivo do Registo Criminal e Policial de Macau.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão de 13 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 18 do mesmo mês e ano, respeitante ao intérprete-tradutor de 3.ª classe, Francisco Xavier Cheng:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Despacho

Considerando que, com a publicação do novo Diploma Orgânico dos Serviços de Educação, é tempo de serem definidas as normas orientadoras da função docente, referidas nos artigos 7.º da Lei n.º 18/78/M, de 12 de Agosto, e 12.º da Lei n.º 3/79/M, de 17 de Fevereiro;

Considerando haver vantagem em que aquela definição seja, tanto quanto possível harmonizada com a legislação em vigor para o ensino oficial português;

Atendendo aos condicionalismos específicos de Macau;

Determino:

1. O período de licença disciplinar a que, nos termos do artigo 218.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, terão direito os agentes de ensino, situar-se-á anualmente entre 15 de Julho e 15 de Setembro.

1.2. Para os docentes do ensino luso-chinês, esse período situar-se-á entre 15 de Junho e 15 de Agosto.

2. Dentro do período referido no número anterior, caberá a cada estabelecimento de ensino escalonar o serviço dos docentes, de modo a assegurar:

a) A presença dos agentes convocados para acções de informação, formação e reciclagem, que forem organizadas pelos Serviços de Educação, por iniciativa dos próprios estabelecimentos de ensino ou pelos Serviços competentes do Ministério da Educação, quando estes expressamente refiram o pessoal docente de Macau;

b) A execução de tarefas relativas à conclusão do ano escolar em curso, nomeadamente as provas de avaliação final em segunda chamada ou segunda época;

c) A preparação do ano escolar seguinte, nomeadamente os trabalhos referentes a matrículas, constituição de turmas, elaboração de horários, requisição de professores, planos de estudo, textos de apoio, bem como outros serviços correlativos;

d) A realização de provas «ad hoc», nos termos das leis em vigor.

2.1. Os estabelecimentos de ensino enviarão à Direcção dos Serviços de Educação, até 1 de Julho de cada ano (para o ensino luso-chinês, até 1 de Junho), mapa com o escalonamento das licenças disciplinares do seu pessoal docente.

3. A licença graciosa a que, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, terá direito o pessoal docente:

a) Se recair entre 1 de Julho e 31 de Dezembro, será gozada entre 1 de Agosto e o início do 2.º período lectivo;

b) Se recair entre 1 de Janeiro e 30 de Junho, será gozada entre 1 de Julho e o início do 2.º período lectivo, usufruindo, pois, o docente do disposto no § 3.º do artigo acima citado.

3.1. Durante o mês de Janeiro do ano civil em que pretender gozar a licença graciosa, o docente deverá notificar da sua pretensão o reitor/director do estabelecimento de ensino onde presta serviço.

3.2. Os eventuais chamados a substituir os docentes em gozo de licença graciosa, permanecerão em funções até final do ano lectivo, sendo destacados para o serviço que melhor se adapte às suas habilitações, quando se apresentarem os titulares dos lugares.

4. O regime de faltas do pessoal docente será o que dispõe o Estatuto do Funcionalismo em vigor.

5. Em tudo o mais, nomeadamente no que se refere a horários, gratificações e reduções de serviço, o pessoal docente reger-se-á pelas disposições em vigor que lhe são aplicáveis.

Residência do Governo, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Setembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Dezembro do mesmo ano:

Luis Manuel Rodrigues Baião Simões — nomeado para o cargo de professor, de serviço eventual, do Ensino Primário Oficial, a partir de 1 de Outubro de 1979, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e nos termos da alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 19 de Novembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

António Mário Teixeira Águeda — nomeado professor eventual do 2.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique para o ano lectivo de 1979/1980, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, devendo entrar no exercício das suas funções a partir de 19 de Novembro de 1979, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o concurso documental e de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do Liceu Nacional Infante D. Henrique e de outras vagas que se vierem a dar na Repartição dos Serviços de Educação e nas suas dependências, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 9 de Junho do corrente ano, foi, por despacho de 13 de Dezembro do ano em curso, do Ex.º Senhor Secretário-Ajuntado para Assuntos Sociais e Cultura, considerado nulo e sem efeito, por ter sido ofendida a doutrina expressa no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto.

— Para os devidos efeitos se declara que o concurso documental e de provas práticas para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Biblioteca Nacional de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 23 de Junho do corrente ano, foi, por despacho de 13 de Dezembro do ano em curso, do Ex.º Senhor Secretário-Ajuntado para Assuntos Sociais e Cultura, considerado nulo e sem efeito, por ter sido ofendida a doutrina expressa no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto.

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 13 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do corrente, respeitante à servente, assalariada, de 1.ª classe do quadro do Ensino Primário Oficial, Ágata Maria Hyndman da Luz:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Dezembro de 1979, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Lei Peng, encarregado de distribuição de gases medicinais e de oxigénio do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, a partir de 1 de Agosto de 1979, fixando-se-lhe a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 14 278,80, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, de acordo com a contagem do tempo de serviço efectuada por portaria de 12 de Junho de 1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 24, de 16 de Junho de 1979, incluindo as diuturnidades de Pts: \$ 250,00, previstas pela Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, tendo em atenção a média das remunerações dos dois últimos anos, na proporção do tempo de serviço em cada um dos grupos «X» e «Z», a que se refere o § 1.º do artigo

91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, por se encontrar abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, média esta calculada com base na tabela anexa à Lei n.º 23/78/M, atrás referida.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 21 de Novembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lei Mui, viúva de Vicente José Gracias, que foi intérprete de 1.ª classe da Repartição do Expediente Sínico, aposentado, fixada por despacho de 25 de Novembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/76, acrescida de \$1 162,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 24 de Novembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Vong Iau, viúva de Mac Chi, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 21 de Outubro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Outubro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/76, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 26 de Novembro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Tam Seng Van, Leong Lai Chi, Leong Tec Vai, Leong Lai Mui e Leong Lai Iong, viúva e órfãos de Leong Mun, que foi guarda de 4.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por despacho de 26 de Novembro de 1971, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro de 1971 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/71, acrescida de \$960,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Liu Si, viúva de Lam A Sié, que foi guarda de 4.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por portaria de 11 de Novembro de 1970, visada pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro de 1970 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 47/70, acrescida de \$720,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 27 de Novembro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Leong Chan, viúva de Fong Meng, que foi servente de 1.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência, aguardando aposentação, fixada por despacho de 25 de Novembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/76, acrescida de \$472,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria Leong Miu Keng, viúva de José Lei, que foi ajudante de tráfego de 1.ª classe dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aposentado, fixada por despacho de 24 de Março de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Março de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/78, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 28 de Novembro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Mak Sio Mui, aliás Mak Si, viúva de Lei Vai, que foi pedreiro dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aposentado, fixada por despacho de 17 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 35/78, acrescida de \$1 125,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria Francisca Xavier de Oliveira Sarrazola Possolo de Sousa, viúva de Luís Possolo de Sousa, que foi primeiro-aspirante dos Serviços de Correios e Telecomunicações, fixada por despacho de 14 de Fevereiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Fevereiro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/77, acrescida de \$1 087,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Elisa Irene Osório do Amaral Benevides, viúva de Duarte Teixeira Benevides, que foi observador de 1.ª classe do Serviço Meteorológico de Macau, fixada por despacho de 17 de Novembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Novembro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/77, acrescida de \$427,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Pang Lai Cheng, viúva de Cheong Sam, que foi guarda de 4.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 27 de Dezembro

de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/77, acrescida de \$810,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Madalena Iong Drummond, viúva de Anfal Drummond, que foi chefe de Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, fixada por despacho de 15 de Maio de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Maio de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/75, acrescida de \$1 012,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria Isabel Leong, aliás Leong Si, viúva de Teófilo Koosau, que foi terceiro-letrado chinês da extinta Comissão de Censura à Imprensa, fixada por despacho de 24 de Fevereiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Fevereiro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/77, acrescida de \$472,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria do Rosário Marques Gomes, viúva de Mário Guterres Gomes, que foi segundo-oficial dos Correios e Telecomunicações, aposentado, fixada por despacho de 7 de Março de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Março de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/75, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Vong Kam, viúva de Lam Vá, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 2 de Maio de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/77, acrescida de \$1 200,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 29 de Novembro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Leong Man Fong, filha de Leong Sai Chün, que foi guarda de 3.ª classe n.º 43/59, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, fixada por despacho de 5 de Setembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/77, acrescida de \$472,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Kóng Iok, viúva de Sou Chun,

que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública, fixada por portaria de 22 de Novembro de 1976, visada pelo Tribunal Administrativo em 25 de Novembro de 1976 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 49/76, acrescida de \$780,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Teresa Sou Hang dos Santos, viúva de Teodorico Júlio Xavier dos Santos, que foi oficial de diligências do Juízo de Direito da Comarca de Macau, aposentado, fixada por despacho de 25 de Novembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/76, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lei Oi, viúva de A Mun, que foi guarda-fios de 2.ª classe dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aposentado, fixada por despacho de 31 de Janeiro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/75, acrescida de \$517,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Palmira Yu Noronha, viúva de Álvaro Olímpio dos Passos Noronha, que foi chefe de cantoneiros dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, fixada por despacho de 25 de Novembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/76, acrescida de \$337,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Tolentina Francisca Delgado de Sousa, viúva de Joaquim de Sousa, que foi subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, fixada por despacho de 21 de Outubro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Outubro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/76, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Teresa Fátima da Silva, viúva de Luís Gonzaga da Silva, que foi terceiro-oficial dos Serviços de Economia, fixada por despacho de 6 de Janeiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Janeiro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/77, acrescida de \$750,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Margarida Filomena Dias Ferreira,

viúva de Manuel Ferreira, que foi subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, fixada por despacho de 6 de Outubro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 41/78, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lídia Yeong, aliás Yeong Lei Lei, viúva de Faustino António de Assunção, que foi enfermeiro de 2.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência, fixada por despacho de 30 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Janeiro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/77, acrescida de \$ 382,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 29 de Novembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lília Chan de Barros, viúva de Carlos Vicente de Barros, que foi secretário do Tribunal Administrativo, aposentado, fixada por despacho de 25 de Novembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/76, acrescida de \$ 1 200,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 30 de Novembro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria Vong Lap Mui, viúva de António Vicente dos Remédios, que foi guarda de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 5 de Maio de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Maio de 1974 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/74, acrescida de \$382,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Rosa Tang Couto, viúva de João Bernardo do Rosário Couto, que foi preparador de análises clínicas dos Serviços de Saúde e Assistência, fixada por despacho de 9 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 1/77, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Sam U Mui, aliás Cham Mui, aliás Haliman Bibi, viúva de Wallie Mohamed Khan, que foi guarda de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 25 de Novembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/76, acrescida de \$382,80,

face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Miu Kiu, aliás Lio Kio, viúva de Jeong Choi, que foi loucane n.º 99, dos Serviços de Marinha, aposentado, fixada por despacho de 20 de Novembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Novembro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/75, acrescida de \$1 162,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 4 de Dezembro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lília Fátima Chio de Almeida, viúva de José Cardoso de Almeida, que foi língua da Secção Especial do Expediente Sínico, da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil, fixada por despacho de 25 de Novembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/76, acrescida de \$240,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Vong Tit Iu, viúva de Alberto Ló, que foi agente sanitário de 3.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência, fixada por despacho de 10 de Março de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março de 1977, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/77, acrescida de \$60,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Olga Cíntia Tavares Amarante e Daniel Tavares Amarante, viúva e filho menor de César Jofre Rodrigues Amarante, que foi segundo-oficial do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial, aguardando aposentação, fixada por despacho de 11 de Dezembro de 1972, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Dezembro de 1972 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 52/72, acrescida de \$ 1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Leong Hou, viúva de Mui Ioc, que foi guarda de 4.ª classe da Polícia de Segurança Pública, fixada por despacho de 7 de Novembro de 1972, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Novembro de 1972 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 48/72, acrescida de \$ 1 125,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Fan Ng Noi, também conhecida por Fan Ng Mui e Tang Ng Mui, e Ao Vun Peng, respectivamente,

viúva e órfã de Ao Sang, que foi guarda de 4.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por despacho de 7 de Junho de 1971, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Junho de 1971 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/71, acrescida de \$ 810,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria Vong Ferreira, aliás Vong Pui Man, viúva de Raimundo José Maria Ferreira, que foi subchefe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 2 de Maio de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/77, acrescida de \$ 405,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Sinforosa Irene Milagres Estrócio, viúva de Tomás Maria Romano de Sousa, que foi guarda de 2.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aguardando aposentação, fixada por despacho de 8 de Fevereiro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Fevereiro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/78, acrescida de \$ 585,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja pensão de sobrevivência anual de Júlia Maria da Luz Xavier, viúva de Raul da Rocha Xavier, que foi segundo-oficial dos Serviços de Administração Civil, aposentado, fixada por despacho de 14 de Março de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/77, acrescida de \$ 630,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lucinda da Cruz Coelho, viúva de António Coelho, que foi bombeiro de 2.ª classe, aposentado, fixada por despacho de 6 de Maio de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Maio de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/76, acrescida de \$ 975,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 4 de Dezembro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja pensão de sobrevivência anual de Wong Sám, viúva de Lei In, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 21 de Outubro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Outubro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/76, acrescida de \$ 1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria Ng Rodrigues, viúva de Francisco Rodrigues, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública, fixada por despacho de 9 de Outubro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Outubro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/78, acrescida de \$ 1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lei Kin, viúva de Ho Kan, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 13 de Dezembro de 1972, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Dezembro de 1972 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 53/72, acrescida de \$ 1 050,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Valdemira Maria da Purificação Lopes Placé Marques, viúva de Américo Luís Marques, que foi segundo-oficial dos Serviços de Finanças, aposentado, fixada por despacho de 6 de Janeiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Janeiro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/77, acrescida de \$ 180,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lídia Maria Rosa Pereira Eusébio, Frederico Pereira Gomes Eusébio, Diogo Pereira Gomes Eusébio e Paula Rosa Pereira Gomes Eusébio, viúva e órfãos de Manuel Joaquim Gomes Eusébio, que foi terceiro-oficial dos Serviços de Saúde e Assistência, aposentado, fixada por despacho de 30 de Junho de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Julho de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/76, acrescida de \$ 750,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Luísa Felisberta Maria Carion Amante, viúva de António Anacleto Amante, que foi chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 6 de Outubro de 1973, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Outubro de 1973 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 42/73, acrescida de \$ 1 387,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Leong Kiu, viúva de Cheang Heng Cheong, que foi guarda de 2.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 11 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Março de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/76, acrescida de \$ 1 200,00, face à inclusão de metade das diu-

turnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Isabel Eustáquia Marialva Atalaia Alice Jorge Airosa, viúva de Alberto António Ângelo Airosa, que foi guarda de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública, fixada por despacho de 25 de Novembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/76, acrescida de \$472,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Filomena Chan, aliás Chan Kam Hou, viúva de Carlos Castilho, que foi bombeiro de 3.ª classe do Corpo de Salvação Pública, aposentado, fixada por despacho de 29 de Agosto de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Setembro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/77, acrescida de \$382,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Mok Kam Lán, viúva de Sou Peng Sang, que foi guarda de 4.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, fixada por despacho de 29 de Junho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Julho de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/78, acrescida de \$1 387,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Tam Fong Iong, viúva de Luís Gonzaga Nogueira, que foi guarda de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 6 de Junho de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 31/77 acrescida de \$690,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Irene Filomena Matias da Silva, viúva de Manuel António da Silva, que foi condutor de 1.ª classe dos Serviços de Marinha, fixada por despacho de 20 de Junho de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Junho de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 28/77, acrescida de \$1 237,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lei Iong, viúva de Tang Fu, que foi motorista dos Serviços de Marinha, aposentado, fixada por despacho de 28 de Maio de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Junho de 1974, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/74, acrescida de \$1 162,80, face à inclusão

de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Iong Vai I, viúva de Lei Kok Keong, que foi motorista de embarcações automóveis dos Serviços de Marinha, fixada por despacho de 21 de Maio de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Maio de 1974 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/74, acrescida de \$780,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Vong Chan, viúva de Fateh Mohamed Khan, que foi guarda de 4.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 6 de Janeiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Janeiro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/77, acrescida de \$405,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Cok Sou, viúva de Leong Vai Chun, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 30 de Novembro de 1971, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro de 1971 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/71, acrescida de \$660,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Kuok Hou, viúva de Fong Kei, contínuo auxiliar dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aguardando aposentação, fixada por portaria de 19 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal Administrativo em 25 de Maio de 1977 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 23/77, acrescida de \$840,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 6 de Dezembro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Otilia Maria Magalhães de Sousa, viúva de Joaquim Rodrigues de Sousa, que foi subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, fixada por despacho de 10 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Abril de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 19/78, acrescida de \$1 387,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lei Ieng, viúva de Chan Wu, que foi calceteiro auxiliar de 2.ª classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, fixada por despacho de 26 de Janeiro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Fevereiro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 7/78, acrescida de \$1 162,80, face à inclusão de metade

das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Hó Soi Ieng, viúva de Fong Pac, que foi loucane dos Serviços de Marinha, fixada por despacho de 19 de Janeiro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Janeiro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/78, acrescida de \$210,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Heduviges da Luz Placé Cordeiro, viúva de Eugénio José Cordeiro, que foi compositor chefe da Imprensa Nacional, aposentado, fixada por despacho de 29 de Setembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Outubro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 41/75, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria Vong de Oliveira, viúva de Custódio Ferreira de Oliveira que foi guarda de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 22 de Novembro de 1971, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Novembro de 1971 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/71, acrescida de \$1 462,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Madalena Cheong, viúva de José Lei, aliás José da Luz, que foi capataz auxiliar dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, fixada por despacho de 27 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/77, acrescida de \$1 275,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Ng Siu Ieng, viúva de Vong Soi Lam, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública, fixada por despacho de 24 de Março de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/77, acrescida de \$472,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Mak Ch'oi Ioc, aliás Mak Si, viúva de Lam Vá, que foi motorista dos Serviços de Marinha, aposentado, fixada por despacho de 20 de Setembro de 1971, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro de 1971 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/71, acrescida de

\$1 425,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 10 de Dezembro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Dezembro de 1979:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Teresa Chu Guerreiro, viúva de José Maria Fernandes Guerreiro, que foi segundo-oficial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, fixada por despacho de 8 de Julho de 1970, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Julho de 1970 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/70, acrescida de \$1 387,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria Pun, viúva de Paulo Chan, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública, fixada por despacho de 30 de Novembro de 1971, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro de 1971 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/71, acrescida de \$1 350,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Iün Ngan, viúva de Chau Fei, que foi guarda de 3.ª classe, estrangeiro, da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por despacho de 16 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 1/77, acrescida de \$562,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Gláfira Letícia Marques Morgado da Luz, viúva de José Maria Lurdes da Luz, que foi segundo-oficial dos Correios, Telégrafos e Telefones, aposentado, fixada por despacho de 14 de Março de 1972, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março de 1972 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/72, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Ho Kit Chan, Mui Mei Kim, Mui Kok Kiun e Mui Mei Ioc, viúva e filhos de Mui Cam Kong, que foi auxiliar de 3.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional, fixada por despacho de 23 de Outubro de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Outubro de 1974 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 44/74, acrescida de \$1 312,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Ng Kin Pou e Choi Peng Keong, viúva e filho de Choi Man Peng, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, aguardando aposentação, fixada por despacho de 19 de Maio de 1977, visado pelo Tribunal Admi-

nistrativo em 24 de Maio de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/77, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Evelina Maria de Siqueira Figueiredo, viúva de Luís de Figueiredo, que foi patrão-mor da Capitania dos Portos, aposentado, fixada por portaria de 1 de Abril de 1971, visada pelo Tribunal Administrativo em 6 de Abril de 1971 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 15/71, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Zoila Esperança Corona de Melo, viúva de Carlos Augusto de Sena e Melo, que foi arquivista dos Serviços de Saúde e Assistência, fixada por despacho de 14 de Março de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março de 1974 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/74, acrescida de \$1 312,80, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Maria do Céu Freitas Andrade Lobo, viúva de Joaquim António Lobo, que foi guarda de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, fixada por despacho de 9 de Março de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março de 1974 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/74, acrescida de \$1 425,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

De 17 de Dezembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Alberto Rosa Nunes, director de 3.ª classe de Finanças — nomeado, por urgente e inadiável necessidade de serviço público, para, nos termos dos artigos 55.º, alínea a), e 59.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer, por substituição, a partir de 16 de Dezembro de 1979, o cargo de director de Finanças de 2.ª classe e adjunto do chefe dos Serviços de Finanças de Macau, enquanto durar o impedimento do proprietário do lugar, Francisco Xavier Carlos, que se encontra a desempenhar as funções de chefe, substituto, dos mesmos Serviços.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Rectificação

Na Portaria n.º 212/79/M, de 15 de Dezembro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 50, da mesma data, onde se lê:

«Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 — Vencimentos e salários:
— Vencimentos..... \$ 10 000,00»,
deve ler-se:

«Capítulo 1.º, artigo 2.º — Representação certa e permanente \$ 10 000,00».

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Francisco Xavier Carlos*, director de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Dezembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano:

José Rosa Albino, também conhecido por José Rosa Situ, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a diuturnidade de 10 por cento do seu vencimento único, a partir de 1 de Novembro de 1979, nos termos do disposto no artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, por contar 10 anos e 28 dias de serviço no referido cargo, conforme portaria de liquidação do seu tempo de serviço prestado ao Estado, para esse efeito publicada, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 39, de 29 de Setembro de 1979.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos de 13 de Dezembro de 1979:

Helena Fátima de Almeida, telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado, desempenhando as funções de operadora, interina, do mesmo quadro dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Marília do Socorro Viana de Nogueira Fão, telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *A. S. Rodrigues*, director de 1.ª classe.

INSPECÇÃO DO COMÉRCIO BANCÁRIO

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Dezembro de 1979:

Rafael Assunção Boyol, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Inspeção do Comércio Bancário — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, ao abrigo do disposto no artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Inspeção do Comércio Bancário, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Inspector, *José António Iglésias Tomás*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 13 de Dezembro de 1979:

Augusto dos Santos, aspirante da Repartição dos Serviços de Economia — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º

do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado neste território, para ser gozada na metrópole.

José Amado Viseu, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado neste território, para ser gozada na metrópole.

Declaração

Declara-se que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sessão de 26 de Novembro de 1979, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 de Dezembro do mesmo ano, respeitante ao perito-económico da Repartição dos Serviços de Economia de Macau, Armando Gil Lopes de Campos:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, em prorrogação».

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, técnico-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Outubro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

João Tomás Siu, engenheiro em regime de profissão liberal, registado na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — nomeado vogal do Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações, em representação da sua classe, para o biénio a iniciar nesta data. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 14 de Dezembro do corrente ano:

António José Cordeiro, portageiro de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — convertida a licença graciosa de 90 dias que lhe foi concedida por despacho de 8 de Dezembro de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 16 de Dezembro de 1978, em 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

SERVIÇO METEOROLÓGICO

Extracto de despacho

Por despacho de 28 de Novembro de 1979, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

João de Andrade Lobo, observador de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Ma-

cau — reconduzido por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 29 de Outubro do ano em curso.

Serviço Meteorológico, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Meteorologista-Chefe do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante ao adjunto de dragagens destes Serviços, Gerardo Marques da Cunha:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados, por um período de sessenta dias».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldês Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Dezembro de 1979:

Ramón Córdova, comandante de secção do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração n.º 59/79

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 13 de Dezembro de 1979, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 3.ª classe n.º 138/73, Chu Fu Tim:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 186/64, Ch'ou Tat Meng:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de sessenta dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 397/79, Lau Kam Su:

«Necessita de sessenta dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 2.ª classe n.º 481/63, Domingos Lopes da Costa:
«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Guarda de 3.ª classe do C. R. S., Cheong Weng Sam:
«Necessita de sessenta dias de licença para continuar o tratamento».

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 6 de Dezembro de 1979, emitiu o seguinte parecer, homologado em 6 de Dezembro do mesmo ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 45/78, Tong Wa Seng, do Centro de Recuperação Social da Taipá:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe atribuídos serviços moderados por um período de 90 (noventa) dias».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Dezembro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Feliciano Maria da Silva, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido a chefe do mesmo Corpo, aprovado no concurso realizado em 22 de Outubro de 1979, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1979, indo ocupar a vaga resultante da aposentação do titular do lugar, Luciano de Jesus César.

Chan San, bombeiro de 1.ª classe n.º 14/241, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido a subchefe do mesmo Corpo, aprovado no concurso realizado em 25 de Outubro de 1979, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 17 de Novembro de 1979, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Artur Miguel Jorge, ao posto de chefe.

Tam Meng Pui, bombeiro de 2.ª classe n.º 26/298, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, 2.º classificado no concurso de promoção realizado em 2 de Março de 1979, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de Março de 1979, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Chan San, ao posto de subchefe.

Norberto Augusto Bonaparte dos Reis, bombeiro de 3.ª classe n.º 53/338, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido a bombeiro de 2.ª classe do mesmo Corpo, 2.º classificado no concurso de promoção realizado nos dias 16, 17 e 18 de Maio de 1979, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, de 2 de Junho de 1979, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Tam Meng Pui, ao posto de bombeiro de 1.ª classe.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979.
— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.ª o Governador, de 15 de Dezembro de 1979:

O pessoal, abaixo mencionado, transita do quadro do serviço social da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau para o correspondente quadro do Instituto de Acção Social de Macau, pela forma seguinte, a partir de 1 de Janeiro de 1980, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro:

a) Para assistente social — letra F, do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor — Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira;

b) Para assistente social — letra G, do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor — Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez;

c) Para assistente social — letra G, do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor — Fátima Maria de Oliveira Marques;

d) Para auxiliar social — letra J, do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor — Isabel de Mesquita Alves Marinho de Bastos.

— O pessoal, abaixo discriminado, do quadro administrativo do Instituto de Assistência Social de Macau é provido, a título definitivo, nos respectivos cargos do correspondente quadro do Instituto de Acção Social de Macau, pela forma seguinte, a partir de 1 de Janeiro de 1980, nos termos do disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro:

a) Segundo-oficial — o actual segundo-oficial, interino, José Leonardo Castilho;

b) Terceiro-oficial — o actual terceiro-oficial, interino, Filomena Violeta da Rocha.

— O pessoal, abaixo discriminado, dos actuais quadros do pessoal do Instituto de Assistência Social de Macau transita para os novos quadros de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, pela forma seguinte, a partir de 1 de Janeiro de 1980:

1. Para provedor — a assistente social que ora vem desempenhando o cargo de provedor do Instituto de Assistência Social de Macau, no mesmo regime de comissão ordinária de serviço em que ora se encontra, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro — Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez.

2. Para assistente social — o actual chefe do serviço social, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei — Maria Helena de Melo Pinto Geraldo.

3. Para auxiliares práticos — os actuais auxiliares práticos de 1.ª e 2.ª classes, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei — Fátima Luzia da Silva Hung, Diana Gabriela Marques, Justina da Conceição Chan da Graça, Joana Aurélia dos Santos Carvalho, Ivone Maria Azedo e Fátima Roberta do Rosário Nantes.

4. Para segundo-oficial — o actual tesoureiro, interino, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei — Noémia Baptista.

5. Para terceiro-oficial — os actuais aspirantes, José Osvaldo do Rosário, Teresa Lam Ian Kio, Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, e os actuais escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, Olga Celeste Dias e Almina Fátima de Lurdes Lopes, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

6. Para escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe — o actual escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, António Morais dos Santos Lopes, e os dactilógrafos com mais de dez anos de serviço, Maria José Lei Pereira Monteiro, Judite da Conceição Silva Pereira e Alda Maria Lurdes Baptista Jacinto, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

7. Para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe — os actuais escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe, Gafura Bibi, Maria Helena Rodrigues Córdova Van, Maria Manuela Ribeiro Sales da Silva Ferreira, Cheong Io Kuong e o dactilógrafo com menos de dez anos de serviço, Mércia Maria Boyol, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

8. Para cobrador — os actuais cobradores, Alberto das Mercês Jorge da Cruz Chaves Lopes da Silva e Luís Choi e o actual escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, Choi Chun Heng, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

9. Para escrevente de chinês — o actual escrevente da língua chinesa, Cecília Lao Ye Tak Badaraco, e o escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, Chang Mong I, aliás Georgiana Chang Lau do Rosário, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

10. Para fiscal-técnico — o actual fiscal do quadro técnico, Carlos Henrique Dias, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

11. Para fiscais técnicos-auxiliares — os actuais fiscais auxiliares do quadro técnico, Rafael Zeferino de Sousa e Roberto José do Nascimento da Luz, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

12. Para agentes de fiscalização de 3.ª classe — os actuais fiscais, Gustavo Francisco de Assis Gomes, Mário Carlos Correia Pais de Assunção, Beatriz Maria Gomes da Costa, João Leong também conhecido por João Cordeiro, Américo Maria Ritchie e Amândio Nunes Dourado, nos termos do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

13. Para fiel de armazém — o actual fiel de depósito de material, José Maria Dias Azedo, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

14. Para condutor de automóveis de 2.ª classe — o actual condutor de automóveis de 2.ª classe, Lei Peng Kan, nos termos do disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

15. Para condutor de automóveis de 3.ª classe — o actual condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro, Lai Sau Iam, e o eventual, João Evangelista Tang, nos termos do disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

16. Para carpinteiro — o actual carpinteiro, Vu Kuong Ip, nos termos do disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

17. Para ajudantes de carpinteiro — os actuais carpinteiros-auxiliares, Vong Vun Lam e Tam Son, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

18. Para electricista — o actual electricista eventual, Pedro Abrantes Im, nos termos do disposto na alínea q) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

19. Para pintor — o actual pintor, Hó Kau, nos termos do disposto na alínea r) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

20. Para pedreiro — os actuais pedreiros, Fong Keng Sang e Xequé Ibramo Mamblecar ou Xequé Ibrahim, nos termos do disposto na alínea s) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

21. Para ajudantes de pedreiro — os actuais pedreiros-auxiliares do quadro, P'un Kin Sang, Leong Tchoi Tac e Cheong Kun Tai e os eventuais, Cheong Sam Iao e Ló Man Pang, nos termos do disposto na alínea t) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

22. Para encarregados de cantina — os actuais encarregados de cantina, Arminda Maria dos Santos Ferreira Machado Mendonça e Maria Isabel Fátima de Almeida, nos termos do disposto na alínea u) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

23. Para encarregados de refeitório — os actuais encarregados de refeitório, Noémia Aquilina da Silva Fernandes, Saturnina Benedita Gomes Boyol, Cheang Hoi aliás Cheang Ton Vá, Hui Vai Kit, Clariza dos Remédios e Celeste Gracias, nos termos do disposto na alínea v) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

24. Para cozinheiros-chefes — os actuais cozinheiros, Tang Leong, Iu Seng, Pang Cam Iun, Leong Ho On aliás Leong Cheong On, Cheong Hok Sam, Chan Iok Kun e Lei Kam Tong, nos termos do disposto na alínea x) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

25. Para cozinheiros de 1.ª classe — os actuais ajudantes de cozinheiro, Lam Ut Ieng e Francisca da Luz Torres, e os serventes, Kuan Ngan Heng, Teresa Vong Ramos e Mak In I, nos termos do disposto na alínea y) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

26. Para guardas — o actual guarda do quadro, Ló Tong e o eventual, Vong Hong.

27. Para serventes de 1.ª classe — os actuais serventes de 1.ª classe, Leong Sán, Cheong Kit Iong, Chim Chun Min, Chiu Kuai Chun, Chio Iok, Ung Meng Chong, Choi Iong, Vong Pui, Ló Ut Iong, José António Guedes Duarte, Helena Vong, Alda do Rosário Gomes, Chong Sio Ngan, Kuan Há, Ng Ut Ieng, Ng Keng, Lam Lai Kuan aliás Lam Lai Kan, Ian Ch'ong Kio, Maria Fátima Ng, aliás Ng Sok Chan, Choi Fong I, Wong Peng, aliás Wong I Peng, Lam Keng, Lei Iek Man, João Bosco Hi, Leong Iüt T'im, Ng Yuk Kuen e a lavadeira, Kuong Chan

Pou, nos termos do disposto na alínea z) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

28. Para serventes de 2.ª classe — os actuais serventes de 2.ª classe, eventuais, Fernanda Valdemira Rodrigues Sales Pereira, Celeste Maria da Conceição Teixeira Magalhães, Helena de Sousa Monteiro, Cheong Vai Lin, Mak Sit Loi, Man Sok Hán, José da Conceição Gageiro, Julieta da Amada Isidro, Vu Sim, Chan Kan Chai, Cheang Iok Lan, Lurdes Sales do Rosário, Hang Sio Wai, Au Veng Lon, Leopoldo Luís Lino Badaraco, Cheong Iok Kuan, Alice Chan Fazenda e José Pereira Veiga, nos termos do disposto na alínea aa) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

Instituto de Assistência Social, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1979. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

Faz-se público que, tendo-se extraviado o título M/4 de pensão de sobrevivência referente ao mês de Junho último, liquidado sob o n.º 11 080, na importância de \$250,00, processado a favor de Cheong Peng, viúva de Lo Sou, que foi guarda de 2.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, foram transmitidas instruções à Caixa do Tesouro no sentido de o mesmo ser apreendido, atuando-se o portador, no caso de ser ali apresentado a pagamento.

Qualquer pessoa, que o tenha encontrado, poderá entregá-lo nesta Repartição ou na Caixa do Tesouro (Banco Nacional Ultramarino).

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

(Custo de 3 publicações \$36,40)

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Lista de classificação

De harmonia com o disposto no artigo 46.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, se publica a classificação final obtida pela candidata admitida ao concurso documental para promoção a segundo-ajudante do quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Macau:

Ana Eulália Guerreiro Muito bom, 17 valores

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 20 de Dezembro de 1979).

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1979. — O Juri, *Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório*, presidente. — *Maria de Fátima Azevedo Jorge*, vogal. — *Fernanda Maria Ribeiro Robarts*, vogal. — *Teresa de Oliveira Ferreira Mak*, secretário, sem voto.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

de classificação final dos candidatos aprovados no concurso para o provimento de dois lugares de capataz auxiliar do quadro do pessoal técnico auxiliar, contratado, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 18 de Agosto de 1979:

- 1.º Fernando das Dores Cordeiro ... 11,5 valores (Regular)
- 2.º Jorge Acácio do Nascimento da Luz 10,5 valores (Regular)

Faltaram à prova:

Quatro candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, de 14 de Dezembro de 1979).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1979. — O Juri, — *José Alexandre Araújo Santos*, presidente — *Augusto Lopes Monteiro*, vogal — *José Nuno Garcia dos Santos*, vogal — *Alberto Baptista Lopes*, secretário, sem voto.

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista

Lista provisória dos candidatos ao concurso aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 10 de Novembro de 1979, para o provimento de 3 lugares de motorista de embarcações de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha de Macau:

Candidatos admitidos:

1. António Vong Lemos;
2. Chan Chong Wá;
3. Chan Iao Kan;
4. Cheong Chin Chio;
5. Cheong Kuok Ch'i;
6. Choi Chi Kuong;
7. Chong Keng Keong;
8. Chü Sin Kuong ou Chee Soon Kong;
9. Fong Veng Chao;
10. Ho Weng Cheong;
11. Iec Seng Cuong;
12. Ieong Kuong Meng;
13. João Baptista Au;
14. João Pedro Hó;
15. José Au;
16. Justino Lau, aliás Lau Veng Kei;
17. Kuok Kam Weng;
18. Lai Vun Chao;
19. Lam Fu Keong;
20. Lam Hin;
21. Lao Kin Chong;
22. Lau Veng Vá;
23. Lei Meng Sang ou Lie Min Sen;
24. Leong Wai Kit;
25. Lei Wo Peng;
26. Leong Chák Kao;
27. Lo Kin Wai;

28. Loi Io Tong;
29. Lok Kai Peng, aliás Lok Wun P'eng;
30. Ma Ioc Long;
31. Pun Tac Hon;
32. Rogério Vong Lemos;
33. Sou Ch'i Tao ou Su Saw Tao;
34. Sou Tong Tao ou Su Tone Tao;
35. Vong Hon Kuong;
36. Vong Hon Long;
37. Vong Tak;
38. Wong P'ui;
39. Wong Weng Sang; e
40. Wu Chio Tong.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 14 de Dezembro de 1979).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços, *João Gerales Freire*, capitão-de-fragata.

LEAL SENADO DE MACAU

Edital

Roque Choi, presidente do Leal Senado de Macau, substituto.

Faço saber que, na secção de licenças deste Leal Senado, durante as horas do expediente e nas datas, abaixo indicadas, se renovam as seguintes licenças para o ano de 1980:

De 2 a 31 de Janeiro:

- Automóveis, motociclos e ciclomoteres;
- Ocupação dos terrenos do Município no Bairro Tamagnini Barbosa;
- Licenças de instrutores;
- Alvarás de escola de condução de automóveis;
- Chapas de circulação em regime especial;
- Licenças especiais para estacionamento privativo de veículos automóveis;
- Importação de carnes e vísceras congeladas ou salmouradas;
- Máquinas especialmente destinadas a trabalhos industriais; e
- Aferições de pesos ou medidas.

De 1 a 29 de Fevereiro:

- Triciclos e jerinxás;
- Tabuletas e reclamos;
- Carros de tracção manual ou animal;
- Vendilhões, industriais e adelos ambulantes;
- Vendilhões, industriais e adelos estacionados;
- Posse de cães;
- Estábulo de vacas leiteiras;
- Pejamento de carácter permanente para ocupação das vias públicas;
- Bombas abastecedoras de gasolina, óleo ou mistura; e
- Máquinas de venda, automática ou não, medição ou pesagem.

De 1 a 31 de Março:

- Velocípedes sem motor.

Observação:

a) Nos termos do disposto no § 1.º do n.º 16 do artigo 43.º do Regulamento do Código da Estrada, as matrículas dos triciclos, jerinxás e zorras, cujas licenças não sejam renovadas dentro do prazo estabelecido neste edital, serão definitivamente canceladas;

b) As bicicletas e os triciclos deverão ter uma luz branca ou amarela à frente, uma luz vermelha e um reflector vermelho à retaguarda e terão o guarda-lama pintado de branco numa extensão de 25 cm, a contar do extremo posterior, nos termos do n.º 10.º do artigo 38.º do Código da Estrada;

c) As licenças de vendilhões estacionados deverão ser entregues no Corpo de Polícia Municipal acompanhadas de duas fotografias por cada licença;

d) A falta de pagamento das licenças de circulação nos prazos para o efeito fixados, sujeita os proprietários ou possuidores dos veículos à multa correspondente a 10% da respectiva taxa anual, por cada mês de atraso, até ao máximo de 6 meses;

e) Se o atraso se prolongar para além de 6 meses, a multa será equivalente ao dobro da respectiva taxa anual.

E para conhecimento dos interessados, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial* e nos jornais locais, afixando-se outros de igual teor nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, 17 de Dezembro de 1979. — O Presidente do Leal Senado, substituto, *Roque Choi*.

澳門市政廳佈告

茲定於下列日期及辦公時間內在本廳牌照課換發一九八零年度下列各種牌照:

一月二日至三十一日

汽車、重型電單車及輕型電單車; 租用台山區市有公地牌照; 教車師傅執業牌照; 特別試車牌;

二月一日至二十九日

私家車泊之特別牌照; 輸入凍或醃之肉類及內臟; 工程專用車輛及度量衡校驗; 汽車駕駛學校牌照。

三月一日至三十一日

三輪車及東洋車; 載物人力車或獸力車; 招牌及廣告流動小販、小工藝攤販; 固定小販; 小工藝、攤販; 狗牌; 牛房; 沿街叫賣及放置標誌; 歌唱及吹彈樂器; 電油站; 潤滑油或混合油站及其他售賣或不自動量器; 衡器; 長期性佔用街道公地牌照。

附註:

甲、按照現行路政章程實施條例第四三條第一六款附款一之規定, 凡三輪車、東洋車及木版車, 倘不依照本佈告所定期限換領行車執照時, 其登記即作決定取消。

乙、按照現行路政章程第三八條第一〇款之規定, 凡腳踏車及三輪車應在車前裝有白色或黃色車燈, 車後須裝有紅燈及紅色反光鏡, 在後輪沙板尾端裝白色二十五公分長。

丙、倘不遵照上述期限換領牌照時, 除應繳納之牌費外, 並按全年牌照費, 每逾期一個月, 處以百分之十罰款, 以六個月為最高期限。

丁、倘逾期六個月以上者, 罰款額則相當於應繳納之全年牌照費之雙倍。

附註: 固定小販, 須將牌照及相片二張送交市政警察課。

茲將本佈告連同中、葡文本分別刊行政府公報及各大報章外, 並標貼周知; 此佈。

一九七九年十二月十七日

代廳長 崔樂祺

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

BANCO DO PACÍFICO, S. A. R. L.

Balção em 31 de Dezembro de 1978

ACTIVO	PASSIVO
<p>DISPONÍVEL E REALIZÁVEL</p> <p>Caixa — Pataca \$ 1 576 717,81 Depósitos no Banco emissor \$ 5 818 374,73 Depósitos noutras instituições de crédito — Pataca \$ 1 352 985,53 Depósitos noutras instituições de crédito — Moedas estrangeiras \$ 6 760 518,71 \$ 15 508 596,78</p> <p>Correspondentes no estrangeiro \$ 1 854 745,76 Notas e moedas diversas \$ 184 495,09 Carteira comercial \$ 905 194,42 Letras sobre o estrangeiro \$ 372 488,99 Empréstimos e contas correntes caucionados \$ 162 017 276,59 Devedores e credores — Pataca \$ 317 480,03 Devedores e credores — Outras moedas \$ 472 432,50 \$ 166 124 113,38 Outros valores realizáveis \$ 96 470,76 \$ 181 729 180,92</p> <p>IMOBILIZADO</p> <p>Participações financeiras \$ 1 720 000,00 Despesas de constituição e instalação \$ 950 824,34 Mobiliário e material \$ 246 656,00 Imóveis: \$ 246 500,00 — Custo — Amortização (a deduzir) — Outros valores imobilizados \$ 246 500,00 \$ 246 500,00</p> <p>CONTAS DE ORDEM</p> <p>Devedores por garantias e avals prestados \$ 1 071 579,20 Devedores por créditos abertos \$ 259 902,98 Outras contas de ordem \$ 1 331 482,18 \$ 20 700,00 \$ 1 352 182,18 \$ 186 374 420,44</p>	<p>EXIGÍVEL</p> <p>Depósitos à ordem — Pataca \$ 4 796 798,66 Depósitos à ordem — Moedas estrangeiras \$ 6 972 680,75 Depósitos com pré-aviso — Moedas estrangeiras \$ 700 000,00 Depósitos a prazo até 6 meses — Pataca \$ 1 770 828,01 Depósitos a prazo até 6 meses — Moedas estrangeiras \$ 75 509 661,65 Depósitos a prazo superior a 6 meses — Pataca \$ 528 452,32 Depósitos a prazo superior a 6 meses — Moedas estrangeiras \$ 19 519 012,85 \$ 109 797 434,24</p> <p>Cheques e ordens a pagar \$ 261 788,16 Exigibilidades diversas \$ 5 371 305,28 Correspondentes no estrangeiro \$ 55 249 371,70 Devedores e credores — Outras moedas \$ 1 146 689,38 \$ 62 029 154,52</p> <p>PROVISÕES</p> <p>Provisões diversas \$ 686 589,95</p> <p>CAPITAL E RESERVAS</p> <p>Capital \$ 10 000 000,00 Fundo de reserva legal \$ 1 430 000,00 Outros fundos de reserva \$ 35 026,84 \$ 11 465 026,84</p> <p>RESULTADOS</p> <p>Lucros e perdas: — Saldo do exercício anterior \$ 19 397,85 — Resultados do exercício \$ 1 024 634,86 \$ 1 044 032,71 \$ 185 022 238,26</p> <p>CONTAS DE ORDEM</p> <p>Garantias e avals prestados \$ 1 071 579,20 Créditos abertos \$ 259 902,98 Outras contas de ordem \$ 1 331 482,18 \$ 20 700,00 \$ 1 352 182,18 \$ 186 374 420,44</p>

O Administrador,
Wong Chung Ho

O Chefe da Contabilidade,
Patrick Tai Luen Fai

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO DO PACÍFICO, S. A. R. L.

Conta de Lucros e Perdas do Exercício de 1978

DÉBITO		CRÉDITO	
Juros e comissões a nosso cargo	\$ 18 910 906,82	Saldo do exercício anterior	\$ 19 397,85
Contribuições e impostos	\$ 103 642,50	Juros e comissões a nosso favor	\$ 21 205 092,02
Despesas com o pessoal:		Resultados em operações cambiais e sobre títulos	\$ 210 042,72
Remunerações dos órgãos sociais	\$ 71 802,00	Outros rendimentos, receitas e lucros	\$ 29 301,00
Remunerações dos empregados	\$ 251 481,00		
Encargos sociais obrigatórios	\$ 60 497,00		
Outros cargos	\$ 148 235,90		
	\$ 532 015,90		
Despesas gerais:			
Publicidade	\$ 35 024,60		
Conservação de instalações, mobiliário e material	\$ 35 258,90		
Outras despesas	\$ 375 625,77		
	\$ 445 909,27		
Encargos diversos	\$ 206 959,01		
Provisões e amortizações:			
Dotações para contas de amortização	\$ 220 367,38		
	\$ 20 419 800,88		
	\$ 1 044 032,71		
Saldo	\$ 21 463 833,59		\$ 21 463 833,59

O Administrador,
Wong Chung Ho

O Chefe da Contabilidade,
Patrick Tai Luen Fai

(Custo desta publicação \$ 54,40)

BANCO HANG SANG, S. A. R. L.

Balanco em 31 de Dezembro de 1978

ACTIVO		PASSIVO	
DISPONÍVEL E REALIZÁVEL		EXIGÍVEL	
Caixa — Patacas	\$ 1 441 689,94	Depósitos à ordem — Pataca	\$ 13 449 208,86
Caixa — Dólares de Hong Kong	\$ 1 935 950,72	Depósitos à ordem — Moedas estrangeiras	\$ 20 729 941,29
Depósitos no Banco emissor	\$ 4 221 285,59	Depósitos com pré-aviso — Patacas	\$ 55 732,20
Depósitos noutras instituições de crédito:		Depósitos com pré-aviso — Moedas estrangeiras	\$ 2 942 514,15
— Patacas	\$ 926 454,47	Depósitos a prazo até 6 meses — Patacas	\$ 3 716 330,85
— Moedas estrangeiras	\$ 1 559 971,43	Depósitos a prazo até 6 meses — Moedas estrangeiras	\$ 14 443 692,75
Correspondentes no estrangeiro	\$ 30 228 248,86	Depósitos a prazo superior a 6 meses — Patacas	\$ 3 690 021,30
Notas e moedas diversas	\$ 525 784,82	Depósitos a prazo superior a 6 meses — Moedas estrangeiras	\$ 9 619 221,75
Ouro amoeado e em barra	\$ 50 777,50	Cheques e ordens a pagar	\$ 631 440,00
Carteira de títulos	\$ 80 682,50	Exigibilidades diversas	\$ 936 219,26
Carteira comercial	\$ 5 129 631,95	Devedores e credores — Patacas	\$ 1 362 311,34
Letras sobre o estrangeiro	\$ 262 607,20	Devedores e credores — Outras moedas	\$ 765 015,47
Empréstimos e contas correntes caucionados	\$ 31 972 590,82	OUTRAS CONTAS DO PASSIVO	
Devedores e credores — Patacas	\$ 261 402,33	Contas transitórias e de regularização	\$ 198 581,99
Devedores e credores — Outras moedas	\$ 327 698,56	Provisões diversas	\$ 1 060 332,83
Empréstimos a mais de um ano — Patacas	\$ 1 694 652,95	PROVISÕES	
Empréstimos a mais de um ano — Dólares de H.K.	\$ 1 076 690,15	CAPITAL E RESERVAS	
Outros valores realizáveis	\$ 71 610 767,64	Capital	\$ 10 000 000,00
	\$ 240 050,75	Fundo de reserva legal	\$ 322 500,00
	\$ 81 936 170,54	Outros fundos de reserva	\$ 1 000 000,00
		RESULTADOS	\$ 11 322 500,00
		Lucros e perdas:	
		— Saldo do exercício anterior	\$ 184 069,02
		— Resultados do exercício	\$ 1 206 148,10
		CONTAS DE ORDEM	\$ 1 390 217,12
		Credores por valores de conta alheia	\$ 126 765,00
		Garantias e avales prestados	\$ 862 578,70
		Créditos abertos	\$ 660 360,00
		Outras contas de ordem	\$ 1 522 938,70
			\$ 632 984,65
			\$ 2 282 688,35
			\$ 88 595 969,51
IMOBILIZADO			
Participações financeiras	\$ 875 346,33		
Mobiliário e material:	\$ 769 139,04		
— Custo			
— Amortização			
Imóveis:	\$ 2 677 536,40		
— Custo	\$ 456 633,07		
— Amortização (a deduzir)			
Outros valores imobilizados	\$ 2 220 903,33		
OUTRAS CONTAS DO ACTIVO	\$ 3 977 110,62		
Dividendos antecipados	\$ 400 000,00		
Contas transitórias e de regularização	—		
CONTAS DE ORDEM	\$ 400 000,00		
Valores de conta alheia	\$ 126 765,00		
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 862 578,70		
Devedores por créditos abertos	\$ 660 360,00		
Outras contas de ordem	\$ 1 522 938,70		
	\$ 632 984,65		
	\$ 2 282 688,35		
	\$ 88 595 969,51		

O Administrador,
Au Wing NgokO Chefe da Contabilidade,
San Ho Kam

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO HANG SANG, S. A. R. L.

Conta de Lucros e Perdas do exercício de 1978

DÉBITO		CRÉDITO	
Juros e comissões a nosso cargo			\$ 184 069,02
Contribuições e impostos			
Despesas com o pessoal:			
Remunerações dos empregados	\$ 624 310,77		\$ 4 615 700,89
Encargos sociais obrigatórios	\$ 204 247,33		\$ 785 535,75
Outros encargos	\$ 7 018,46		\$ 62 187,34
	\$ 835 576,56		\$ 778 748,25
Despesas gerais:			
Publicidade	\$ 54 637,67		
Conservação de instalações, mobiliário e material	\$ 25 052,30		
Outras despesas	\$ 397 984,58		
	\$ 477 674,55		
Encargos diversos			
Provisões e amortizações:			
Dotações para provisões diversas	\$ 734 504,78		
Dotações para contas de amortização	\$ 250 000,00		
	\$ 984 504,78		
Saldo			\$ 5 036 024,13
			\$ 1 390 217,12
			\$ 6 426 241,25

O Administrador,
Au Wing Ngok

O Chefe da Contabilidade,
San Ho Kam

(Custo desta publicação \$ 54,40)

ANÚNCIO

**«Fábrica de Malha Tong Cheong
Companhia, Limitada»**

Certifico que, por escritura de 28 de Novembro de 1979, exarada a fls. 22 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 76-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: Lio Hip ou Liao Hsick; Sam Kok Ch'eong ou Sam Koc Thion; e Sam Kok Siu ou Sam Koc Sio, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Malha Tong Cheong Companhia, Limitada», em chinês, «Tong Cheong Cham Chek Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Tong Cheong Knitting Factory Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Entre-Campos n.ºs 8 a 12, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei e, especialmente, o fabrico e venda de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social subscrito é de \$200 000,00, ou sejam 1 000 000 \$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: Lio Hip ou Liao Hsick, uma quota de \$100 000,00, correspondentes a 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos; Sam Kok Ch'eong ou Sam Koc Thion e Sam Kók Siu ou Sam Koc Sio, uma quota de \$50 000,00, correspondentes a 250 000 \$00, com direito a 1 000 votos cada um.

§ 1.º

O capital social está integralmente realizado, sendo a quota do sócio Lio Hip ou Liao Hsick representada pelos valores que constituem o activo, líquido do passivo, do estabelecimento comercial denominado «Fábrica de Malhas Tong Cheong», em chinês, «Tong Cheong Cham Chek Chong», e, em inglês, «Tong Cheong Knitting Factory», sito na Rua Entre-Campos, n.ºs 8-12, do qual é o proprietário, e cujo domínio e posse ficam residindo na presente sociedade, para a qual o mesmo sócio o transfere sem encargo algum, e sendo as quotas dos sócios Sam Kok Ch'eong ou Sam Koc Thion e Sam Kók Siu ou Sam Koc Sio, integralmente realizadas em dinheiro.

§ 2.º

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente e dois subgerentes.

§ 1.º

O gerente e os subgerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 2.º

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada em todas as suas transacções, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente e qualquer um dos dois subgerentes nomeados ou constituídos.

§ 3.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

§ 4.º

A nomeação do gerente e dos subgerentes pertence à assembleia geral, ficando, contudo, desde já nomeados, por tempo indeterminado e até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, os sócios Lio Hip ou Liao Hsick, Sam Kok Ch'eong ou Sam Koc Thion e Sam Kók Siu ou Sam Koc Sio, respectivamente.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos 5% para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos quatro dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos setenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 163,20)

ANÚNCIO

**«Companhia Industrial
In Tat, Limitada»**

Certifico que, por escritura de 21 de Novembro de 1979, exarada a fls. 14v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 149-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Vong In Pan; e 2) Hong Cheng Chi, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas, nos

termos e com as demais condições seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Companhia Industrial In Tat, Limitada», ou, em inglês, «In Tat Industrial Company Limited», ou, em chinês, «In Tat Suc Yip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede no r/c, do prédio n.º 3, da Avenida Coronel Mesquita, desta cidade.

2.º

O seu objecto principal é o exercício do comércio de importação e exportação, podendo, no futuro, no caso de a sociedade resolver, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, excepto bancário.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, desde a data da celebração da presente escritura, não se dissolvendo pela vontade, interdição ou falecimento de qualquer sócio, só o podendo ser por resolução dos sócios reunidos em assembleia geral e convocada para este fim.

4.º

No caso de falecimento de qualquer dos sócios, os seus herdeiros exercerão conjuntamente os respectivos direitos, enquanto a sua quota se achar indivisa, salvo se a sociedade resolver amortizá-la, dentro de 60 dias, a contar da data do falecimento. Esta amortização será feita por meio de pagamentos da quota do sócio falecido, acrescido da correspondente parte no fundo de reserva e dos ganhos relativos ao tempo decorrido desde o último balanço, calculados pelos do ano a que esse mesmo balanço respeitar.

5.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e subscrito pelos seus 2 sócios, abaixo indicados, é de \$100 000,00 ou sejam 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, dividido entre eles, nas seguintes proporções: a) Vong In Pan, uma quota de \$51 000,00, equivalentes a 255 000 \$00, com direito a 1020 votos, e Hong Cheng

Chi, uma quota de \$49 000,00, equivalentes a 245 000 \$00, com direito a 980 votos.

6.º

Se a sociedade necessitar de mais fundos, os sócios poderão deliberar, em assembleia geral para este fim, convocada, a forma de aumentar o capital social.

7.º

Os sócios Vong In Pan e Hong Cheng Chi, ficam, desde já, nomeados, respectivamente, gerente e subgerente da sociedade, sem direito a qualquer remuneração, nem obrigação de prestar a caução.

8.º

A sociedade será representada, activa e passivamente, e até em juízo pelo seu gerente.

9.º

O gerente e o subgerente da sociedade exercerão, cumulativamente, todas as atribuições que legalmente lhes competirem e ainda as próprias da administração da sociedade e só serão substituídos por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral.

10.º

A sociedade só fica responsável quando os respectivos actos ou documentos forem assinados por ambos os sócios, mas não se responsabilizará por quaisquer obrigações, como fianças, abonações, letras de crédito, mesmo que tenham sido assumidos pelo gerente e pelo subgerente, desde que estejam relacionadas com actos ou contratos estranhos aos interesses próprios da sociedade.

11.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano.

12.º

Os lucros líquidos, apurados nos balanços, anuais, depois de deduzida a percentagem de 5% para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, serão repartidos entre os sócios proporcionalmente, às suas quotas.

13.º

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e seis dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos setenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$145,10)

ANÚNCIO

Alteração Parcial do Pacto Social

Certifico que, por escritura de 14 de Novembro de 1979, lavrada a fls. 88v. e segs. do livro n.º 520 para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: Lam Kin Chung, casado, e Wong Woon Ching, solteira, maior, ambos comerciantes, naturais de Cantão, China, de nacionalidade chinesa e residentes em Hong Kong, na qualidade de únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada «Companhia de Fomento Predial Macau e Ilhas, Limitada», em inglês, «Macao and Islands Land Company Limited», e, em chinês, «Ou Mun Chi Tei Iao Han Cong Si», com sede em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 886 a fls. 62v. do livro C-3.º, tendo procedido à alteração dos artigos 6.º e § único do pacto social, aditando mais três novos parágrafos, os quais passam a ser os seguintes:

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente-geral e um gerente.

§ 1.º

A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar, ou, por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou di-

reitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer membro de gerência.

§ 3.º

O gerente-geral e gerente poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial de Macau, aos 11 de Dezembro de 1979. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$68,00)

ANÚNCIO

«Louis Vuitton Companhia Industrial, Limitada»

Certifico que, por escritura de 27 de Novembro de 1979, exarada a fls. 41 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 63-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Chiu Mei Ying; e 2) Rita Fung Kow Chun, constituíram uma sociedade comercial por quotas nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Louis Vuitton Companhia Industrial, Limitada», ou, em inglês, «Louis Vuitton Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Palha, n.º 8, 2.º andar, «A».

2.º

O seu objecto principal é o exercício do comércio de importação e exportação de artigos de cabedal de todas as espécies, podendo, no futuro, se a sociedade entender conveniente, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, excepto o bancário.

3.º

A sua duração é por tempo ilimitado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, desde a data da celebração

da presente escritura, não se dissolvendo pela vontade, interdição ou falecimento de qualquer dos 2 sócios, mas por resolução de ambos, reunidos em assembleia geral para este fim convocada.

4.º

No caso de falecimento de qualquer dos sócios, os seus herdeiros exercerão, conjuntamente, os respectivos direitos, enquanto a sua quota se achar indivisa, salvo se a sociedade resolver amortizá-la, dentro de 60 dias, a contar da data do falecimento. Esta amortização será feita por meio de pagamento da quota do sócio falecido, acrescido da correspondente parte no fundo de reserva e dos ganhos relativos ao tempo decorrido desde o último balanço calculados pelos do ano a que esse mesmo balanço respeitar.

5.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e subscrito, é de \$20 000,00, ou sejam 100 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, dividido, entre eles, nas seguintes proporções: a Chiu Mei Ying, uma quota no valor de \$16 000,00 que correspondem a 80 000 \$00, com direito a 320 votos e a Rita Fung Kow Chun, uma quota de \$4 000,00 que correspondem a 20 000 \$00, com direito a 80 votos.

6.º

Se a sociedade necessitar de mais fundos, os sócios poderão deliberar, em assembleia geral, para este fim convocada, a forma de aumentar o capital social.

7.º

Os sócios Chiu Mei Ying e Rita Fung Kow Chun ficam, desde já, nomeados, respectivamente, gerente e subgerente da sociedade, com direito aos salários mensais de \$500,00 para o primeiro e de \$300,00 para o segundo, não sendo obrigados a prestarem a caução.

8.º

A sociedade será representada, activa e passivamente, e até em juízo pelo seu gerente.

9.º

O gerente e o subgerente da sociedade exercerão, cumulativamente, todas as a-

tribuições que por lei lhes competirem e ainda as próprias da administração da sociedade e só serão substituídas por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral.

10.º

A sociedade só fica responsável quando os respectivos actos ou documentos forem assinados por ambos os sócios, mas não se responsabilizará por quaisquer obrigações, como fianças, abonações, letras de crédito, etc., mesmo que tenham sido assumidas pelo gerente e pelo subgerente, desde que estejam relacionadas com actos ou contratos estranhos aos interesses próprios da sociedade.

11.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano.

12.º

Os lucros líquidos, apurados nos balanços anuais, depois de deduzida a percentagem de 5% para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas.

13.º

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos onze dias do mês do Dezembro do ano de mil novecentos setenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$140,50)

ANÚNCIO

«Companhia Cimentos de Macau, S. A. R. L.»

Certifico que, por escritura de 7 de Dezembro de 1979, exarada a fls. 6 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 114-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo da notária Dra. Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge: Mário Augusto Gaspar; Lam Kam Sing; Jong

Kong Ki; Fan, William Chung Yue; Cheng Siu Chim; Albertina Alexandrina Xavier; Lam Kan, aliás Lam Kon Man; Yau Hung Yee, Chue Chor Wan; e Maria Fátima Osório Bastos Xavier, constituíram entre si uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, definitivamente, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Companhia Cimentos de Macau, S. A. R. L.», em inglês, «Macau Cement Company Limited», e, em chinês, «Ou Mun Ieng Nái Iao Hán Cong Si».

Artigo segundo — A sociedade tem a sua sede no território de Macau, ficando esta provisoriamente instalada na Rua da Praia Grande, número noventa e sete, rés-do-chão.

Parágrafo único — Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, no território de Macau, e bem assim, estabelecer sucursais, agências e qualquer outra espécie de representação em Macau, em Portugal e no estrangeiro.

Artigo terceiro — O objecto social é a indústria de moagem de *clinker* para a produção de cimento *portland*.

Parágrafo único — Poderá a sociedade, se tal for deliberado em assembleia geral, dedicar-se a outros ramos de actividade comercial e industrial, permitidos por lei.

Artigo quarto — A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

CAPÍTULO II

Capital social e sua representação

Artigo quinto — O capital social, que os outorgantes afirmam estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta milhões de patacas que, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, correspondem a duzentos milhões de escudos.

Artigo sexto — O capital social está representado e dividido em quatrocentas mil acções, do valor nominal de cem patacas cada, totalmente subscrito e realizado do modo seguinte: *Primeiro* — Má-

rio Augusto Gaspar, com cento noventa e cinco mil acções, correspondentes a dezasseis milhões e quinhentas mil patacas; *Segundo* — Lam Kam Sing, com oitenta e seis mil acções, correspondentes a oito milhões e seiscentas mil patacas; *Terceiro* — Jong Kong Ki, com oitenta e seis mil acções, correspondentes a oito milhões e seiscentas mil patacas; *Quarto* — Fan, William Chung Yue, com doze mil acções, correspondentes a um milhão e duzentas mil patacas; *Quinto* — Cheng Siu Chim, com seis mil acções, correspondentes a seiscentas mil patacas; *Sexto* — Albertina Alexandrina Xavier, com cinco mil acções, correspondentes a quinhentas mil patacas; *Sétimo* — Lam Kan, aliás Lam Kon Man, com quatro mil acções, correspondentes a quatrocentas mil patacas; *Oitavo* — Yau Hung Yee, com três mil acções, correspondentes a trezentas mil patacas; *Nono* — Chue Chor Wan, com duas mil acções, correspondentes a duzentas mil patacas; *Décimo* — Maria Fátima Osório Bastos Xavier, com mil acções, correspondentes a cem mil patacas.

Artigo sétimo — As acções serão nominativas e ao portador e, reciprocamente convertíveis, à vontade dos accionistas, a cargo de quem ficarão as despesas da conversão.

Artigo oitavo — Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem e mil acções.

Parágrafo primeiro — O Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, poderá emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Parágrafo segundo — As despesas com o desdobraimento de títulos são da responsabilidade dos accionistas.

Parágrafo terceiro — Os títulos representativos das acções, quer provisórios, quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da sociedade.

Artigo nono — O capital social poderá ser aumentado, por uma só vez ou parcialmente até ao montante de cinquenta milhões de patacas, por simples deliberação do Conselho de Administração, ficando desde já o referido Conselho autorizado a outorgar a escritura ou escrituras necessárias e preencher todas as formalidades por lei exigidas para a execução desta faculdade.

Parágrafo primeiro — Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles deste direito, na proporção das acções que possuam. Para este efeito, todos os accionistas cujos nomes e moradas constem do respectivo livro de registo, serão avisados por carta registada, a fim de, no prazo de trinta dias, declararem se desejam ou não exercer esse direito.

Parágrafo segundo — As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência mencionado no parágrafo anterior, serão fixadas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo décimo — É livre a cedência de acções nominativas entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá quaisquer efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o seguinte: *a)* O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, deverá comunicar o facto, por escrito, ao Conselho de Administração; na comunicação indicará o número da acção e o nome da pessoa, singular ou colectiva, à qual pretende fazer a alienação ou cedência; *b)* O Conselho de Administração deliberará no prazo de trinta dias se a sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar deste direito; *c)* Quando mais de um accionista declare querer optar, terá preferência o que tiver a propriedade de maior número de acções e em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; *d)* Não pretendendo a sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração para esse fim ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; *e)* A propriedade e transmissão das acções apenas produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no respectivo livro de registo e a partir da data desse averbamento.

Artigo décimo primeiro — A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções próprias ou alheias e fazer sobre elas as operações que entenda convenientes para a realização dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Administração e fiscalização
da sociedade

SECÇÃO I

Conselho de Administração

Artigo décimo segundo — A sociedade será gerida por um Conselho de Administração composto de um mínimo de três e um máximo de sete accionistas, eleitos em assembleia geral, um dos quais, por eles escolhido, exercerá as funções de presidente.

Parágrafo primeiro — O presidente do Conselho de Administração será substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo administrador que o Conselho de Administração designar.

Parágrafo segundo — Em caso de ausência do território de Macau ou de impedimento temporário por força maior, um administrador poderá conferir a outro administrador a totalidade ou parte dos seus poderes e responsabilidades, durante certo período de tempo, bastando para tal o envio de uma carta ao Conselho de Administração, comunicando a transferência de poderes e responsabilidades, indicando o período de tempo em que essa transferência se verificará, justificando as razões da sua decisão e mencionando o nome do administrador que acumulará com as suas funções as de mandatário.

Parágrafo terceiro — Em caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de algum dos membros do Conselho de Administração, este órgão social escolherá de entre os accionistas quem deva preencher o lugar vago, até à primeira reunião da assembleia geral, que fará a eleição definitiva.

Artigo décimo terceiro — Ao Conselho de Administração são conferidos os mais amplos poderes de gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, sem qualquer limitação que não seja imposta por lei.

Parágrafo único — Compete em especial ao Conselho de Administração: *a)* Requerer e aceitar concessões; *b)* Adquirir, alienar, obrigar e onerar bens imóveis; *c)* Adquirir ou abonar ou obrigar por qualquer forma as acções próprias da sociedade e bem assim adquirir, alienar outros bens móveis, nomeadamente, automóveis, máquinas e equipamentos; *d)* Decidir sobre a participação no capital de outras empresas; *e)* Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele; *f)* Confessar, desistir ou transigir em

quaisquer acções judiciais, bem como comprometer-se em árbitros; *g)* Autorizar empréstimos, créditos e adiantamentos; *h)* Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças; *i)* Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundo de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e destes estatutos; *j)* Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e cinquenta e nove do Código Comercial; *l)* Fixar as despesas gerais de administração; *m)* Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deva preencher, até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre administradores eleitos; *n)* Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos presentes estatutos.

Artigo décimo quarto — O Conselho de Administração poderá designar um ou mais administradores ou pessoas estranhas à sociedade para o desempenho constante de algum ou alguns ramos da sua actividade, passando para tal as procurações necessárias, onde serão especificadas as atribuições dos mandatários.

Artigo décimo quinto — Os actos de que resultem obrigações para a sociedade, designadamente, contratos, letras e cheques, só terão validade quando assinados, em conjunto, pelo presidente do Conselho de Administração, ou quem o substitua, e por dois outros administradores, podendo um destes ser representado por procurador com poderes para o efeito.

Parágrafo único — Do disposto neste artigo ficam ressalvados os casos especiais em que o Conselho de Administração, em reunião, designe um administrador para assinar em nome da sociedade, bastando a assinatura do mesmo para obrigar a sociedade.

Artigo décimo sexto — Os administradores não poderão responsabilizar a sociedade por actos que não respeitem aos negócios sociais nem emprestar fundos ou valores a ela pertencentes ou empregá-los em operações alheias ao seu objecto, havendo-se por nulos os que contrariem o estipulado, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos que os pratiquem.

Artigo décimo sétimo — Os actos de mero expediente podem ser subscritos pelo presidente do Conselho de Administração ou por dois administradores.

Parágrafo único — Não se consideram actos de mero expediente, a celebração, alteração e rescisão de contratos, a intervenção, a qualquer título, em cheques, letras e livranças e em quaisquer outros documentos que importem a assunção de dívidas.

Artigo décimo oitavo — O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que o presidente ou dois administradores o julgarem necessário.

Parágrafo primeiro — As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar, no território de Macau, onde se possa reunir a maioria dos seus membros.

Parágrafo segundo — Para que o Conselho de Administração possa validamente deliberar, é necessário que esteja presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo terceiro — As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Parágrafo quarto — Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, é admitido o voto por telegrama ou por carta, dirigidos ao presidente do Conselho de Administração, ou quem o substituir.

Parágrafo quinto — As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio e devem ser assinadas por todos os presentes à respectiva reunião.

Artigo décimo nono — Os administradores terão direito a ser embolsados das despesas de representação, das despesas com viagens aéreas, terrestres e marítimas, hotéis e de despesas similares, desde que as façam no exercício das suas funções sociais.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo — A fiscalização da sociedade é confiada a um Conselho Fiscal composto de um mínimo de três e de um máximo de cinco accionistas, eleitos em assembleia geral, um dos quais, por eles escolhido, exercerá as funções de presidente.

Parágrafo único — Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes membros

deste Conselho e o presidente do Conselho de Administração escolherão de entre os accionistas quem deve preencher o lugar vago, até à primeira reunião da assembleia geral, que fará a eleição definitiva.

Artigo vigésimo primeiro — Constituem obrigações do Conselho Fiscal: a) Fiscalizar a administração da sociedade; b) Vigiar pela observância da lei e dos estatutos; c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte; d) Verificar quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título; e) Verificar a exactidão do balanço e da conta de resultados ou de ganhos e perdas; f) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados; g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, balanço, contas e propostas apresentadas pela administração; h) Convocar a assembleia geral, quando a respectiva Mesa o não faça, estando vinculada à convocação; i) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo vigésimo segundo — A sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedades de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

Artigo vigésimo terceiro — O Conselho Fiscal reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou um membro o julgue necessário.

Parágrafo primeiro — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualificação.

Parágrafo segundo — As reuniões do Conselho Fiscal são convocadas pelo seu presidente e realizar-se-ão na sede social e as deliberações constarão de actas exaradas em livro próprio, que será assinado por todos os presentes.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo vigésimo quarto — A eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será feita por três anos, podendo uns e outros ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo vigésimo quinto — Findo o mandato dos membros do Conselho, de Administração e do Conselho Fiscal continuarão eles até à posse dos novos eleitos, mas a actividade dos administradores limitar-se-á daí em diante a acompanhar os negócios no seu natural desenvolvimento, sem a criação de novos encargos.

Artigo vigésimo sexto — Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral que poderá ser de simples ordenado, de percentagem nos resultados ou de uma ou outra em conjunto.

Artigo vigésimo sétimo — Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal caucionarão previamente o exercício das suas funções, mediante o depósito na sede da sociedade, respectivamente, de cinco mil e mil acções, averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

Parágrafo único — Por deliberação da assembleia geral poderá ser alterado o número de acções destinadas a caucionar o exercício das funções referidas neste artigo.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Artigo vigésimo oitavo — A assembleia geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, mil acções da sociedade e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, serão obrigatórias para todos, seja qual for o número de acções que possuam.

Parágrafo primeiro — Os accionistas sem direito a voto não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Parágrafo segundo — Os accionistas que detenham menos de mil acções, poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na assembleia geral por um dos agrupados.

Parágrafo terceiro — Nos casos do parágrafo anterior, os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da assembleia geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da assembleia geral, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Artigo vigésimo nono — A assembleia geral será dirigida pela respectiva Mesa composta por um presidente e dois secretários eleitos trienalmente pela própria assembleia.

Parágrafo único — A convocação das assembleias gerais será feita por meio de anúncios publicados, pelo menos, em dois jornais de Macau, um dos quais necessariamente de língua chinesa, com a antecedência mínima de quinze dias, devendo mencionar-se sempre o assunto de que têm de ocupar-se.

Artigo trigésimo — A assembleia geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, para: a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior; b) Proceder à eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que houverem terminado o seu mandato; c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo trigésimo primeiro — A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal o julgarem necessário ou quando o requeiram accionistas que representem pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital social.

Artigo trigésimo segundo — A cada grupo de mil acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Parágrafo único — O exercício do voto dependerá: a) Para os possuidores de acções nominativas, do averbamento das mesmas em seu nome com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião; b) Para os titulares de acções ao portador, do depósito em seu nome, na sede social das acções que possuam, com a antecedência mínima de três dias.

Artigo trigésimo terceiro — Os accionistas ou representantes dos accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo neste caso limitado a duas o número de representações.

Parágrafo único — O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa de assembleia geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo trigésimo quarto — As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão sempre na sede social ou em qualquer outro local no território de Macau expressamente mencionado no aviso convocatório.

Artigo trigésimo quinto — Quando os presentes estatutos ou a lei não dispõem

de outra forma, a assembleia geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que estejam presentes accionistas, que possuam ou representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social.

Parágrafo primeiro — As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento de capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas em primeira reunião, desde que, os accionistas nelas presentes, representem, pelo menos, dois terços do capital social.

Parágrafo segundo — Quando uma assembleia geral regularmente convocada segundo as regras prescritas nestes estatutos e na lei não possa funcionar por falta de número de accionistas, ou por falta de suficiente representação de capital, os interessados serão imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze. Contudo, para que as assembleias gerais em segunda convocação se considerem validamente constituídas e em condições de deliberar, será necessária a presença de accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Artigo trigésimo sexto — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Parágrafo único — Exceptuam-se do disposto neste artigo, além dos casos em que os presentes estatutos ou a lei estabelecem, de outro modo, as deliberações previstas no parágrafo primeiro do artigo trigésimo quinto destes estatutos, as quais terão de ser tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos na assembleia geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

CAPÍTULO V

Anos sociais, balanços, contas, fundos de reserva e dividendos

Artigo trigésimo sétimo — O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo oitavo — Os lucros líquidos acusados em cada balanço serão distribuídos pela forma e ordem seguintes: a) Dez por cento para o fundo de reserva legal, até que este atinja metade do capital social e, sempre que seja neces-

sário, reintegrá-lo até àquele limite; b) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a assembleia geral julgue conveniente criar; c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas a importância que for votada pela assembleia geral; d) O saldo que porventura houver para os fins que o Conselho de Administração estabelecer.

CAPÍTULO VI

Dissolução da sociedade

Artigo trigésimo nono — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

Artigo quadragésimo — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições destes estatutos e da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo quadragésimo primeiro — Em todo o omissis, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Artigo quadragésimo segundo — O primeiro exercício da sociedade terminará em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e oitenta.

Artigo quadragésimo terceiro — Ficam desde já nomeados para o Conselho de Administração, até à primeira reunião da assembleia geral, os accionistas Mário Augusto Gaspar, Lam Kam Sing, Jong Kong Ki e Fan, William Chung Yue, os quais exercerão as funções que cabem aos membros daquele órgão social.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 12 de Dezembro de 1979. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho.*

(Custo desta publicação \$ 670,80)

ANÚNCIO

«Companhia de Empreendimento Predial Cheng Wo, Lda.»

Certifico que, por escritura de 7 de Dezembro de 1979, exarada a fls. 80 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 63-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário Dr. Diamantino de Oliveira

Ferreira: 1) Liang Tat Man; 2) Liang Sik Man; 3) Wong Tien Kai; e 4) Patrick Byronio Chan, constituíram entre si uma sociedade comercial, por quotas, nos termos e com as demais cláusulas seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Empreendimento Predial Cheng Wo, Limitada», em inglês, «Cheng Wo Enterprise Ltd», e, em chinês, «Cheng Wo Kei Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, n.º 74, 2.º andar, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto é especialmente a indústria de construção civil e o comércio de imóveis, podendo, no entanto, a sociedade prosseguir outros fins não proibidos por lei, mediante prévia deliberação tomada em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data da escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$80 000,00, equivalentes a 400 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 4 quotas iguais de \$20 000,00, equivalentes a 100 000 \$00, com direito a 400 votos, cada uma.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e

fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a um gerente.

§ 1.º

O gerente-geral e o gerente, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: *a)* Alienar, por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; *b)* Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; *c)* Efectuar, levantamentos de depósitos feitos em estabelecimentos bancários.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral e pelo gerente em assinatura conjunta.

§ 3.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

§ 4.º

São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Liang Tat Man, e gerente, o sócio Wong Tien Kai, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, estando dispensados de caução e tendo direito à remuneração que lhes for fixada em assembleia geral.

§ 5.º

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de 5% para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes, mediante

carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o onusso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezassete dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e setenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$154,10)

ANÚNCIO

«Sociedade de Fomento Predial Jubilee, Limitada»

Certifico que, por escritura de 18 de Dezembro de 1979, exarada a fls. 59 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 122-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo da notária, Dr.ª Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge: Mak Po-Kwong, Ho Sau-Fong, Wong Yue Kai, Lau Hing-Bor e Mak Ho-Keung, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Jubilee, Limitada», em inglês, «Jubilee Investment and Land Development Company Limited», e, em chinês, «Pou Ip Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua Afonso de Albuquerque, número vinte e nove.

Segundo — O seu objecto é especialmente a indústria de construção civil e o comércio de imóveis, podendo, no entanto, prosseguir outros fins não proibidos por lei, mediante prévia deliberação tomada em assembleia geral.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e dez mil patacas, equivalentes a um milhão e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: Mak Po-Kwong, uma quota de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, com direito a mil e duzentos votos; Ho Sau-Fong, uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, com direito a oitocentos votos; Wong Yue Kai, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos; Lau Hing-Bor e Mak Ho-Keung, cada um uma quota de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, com direito a seiscentos votos.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes.

Parágrafo primeiro — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: *a)* alienar, por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; *b)* adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; *c)* efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo segundo — É necessária a assinatura de dois gerentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Parágrafo terceiro — Qualquer dos gerentes poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência, por meio de procuração.

Parágrafo quarto — São desde já nomeados gerentes os sócios Mak Po-Kwong, Wong Yue Kai, Lau Hing-Bor e Mak Ho-Keung, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, e com dispensa de caução.

Sétimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes,

mediante carta registada, com antecedência de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Oitavo — Em todo o omissão, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 20 de Dezembro de 1979. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho.*

(Custo desta publicação \$117,90)

ANÚNCIO

«Companhia de Investimento Predial Brother, Limitada»

Certifico que, por escritura de 18 de Dezembro de 1979, exarada a fls 62v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 122-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo da notária, Dra. Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge: José Fernandes Guerreiro, Tang Man Lam, Ung Hap Sok ou Kenneth Ung, Ng Sé Fun e Choi Hoi Sam constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Brother, Limitada», em inglês, «Brother Land Investment Company Li-

mited», e, em chinês, «Pak Tak Chi Ip T'ao Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de São Paulo, número vinte-B, rés-do-chão.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, especialmente a aquisição, alienação e construção de prédios.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e para ele concorrerem os sócios com uma quota cada um do valor de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, com direito a quatrocentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, bastando

a assinatura de três deles, em conjunto, para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos. *Parágrafo primeiro* — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; d) constituir mandatários nos termos da lei. *Parágrafo segundo* — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por um dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Décimo — Em todo o omissão, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 20 de Dezembro de 1979. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho.*

(Custo desta publicação \$ 101,50)

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.
- ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. I — N.º 1 a 6 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 2 a 7 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 3 a 8 de 1929 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 3 a 4 e 5 de 1941 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 6 a 11 e 12 de 1941 — Vol. I — 3.ª Série de 1964 a 1978 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADASTRO PARA REGISTO DOS AUTOMÓVEIS DO ESTADO — \$ 3,00.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRENSA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (folhas avulsas) — \$ 0,20.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 6,00.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 7,50
Cartonado \$ 6,00
(Formato escolar)
Encadernado em marroquim \$ 20,00
Cartonado \$ 17,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
(Formato escolar)
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 14,00
Cartonado \$ 12,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 20,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan:
1.º volume — \$ 2,50.
Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 1,50.
Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 2,00.
Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.
Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 5,00.
Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.
Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 7,00.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (CHINÊS) — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS (CHINÊS) — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR — 1972 — \$ 4,00.
- SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO — \$ 0,30.
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO OBSCENO — \$ 1,00.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 9,60

正 毫 六 元 九 銀 價 張 本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU